



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 64/2009:

Estabelece as normas de organização e funcionamento do Sistema Integrado de Monitorização do Mercado Farmacêutico – SIMFAR, ora alargado às vertentes de Stock, qualidade e segurança.

Decreto-Lei n° 65/2009:

Altera o artigo 30° do Decreto-Lei n° 22/2009, de 6 de Julho, que estabelece o regime de preços de medicamentos para uso humano.

Decreto-Regulamentar n° 22/2009:

Define as normas de vigilância da vertente económica do Sistema Integrado de Monitorização de Mercado Farmacêutico – SIMFAR.

Resolução n° 37/2009:

Aprova o Manual de Normas Gráficas do Governo.

Resolução n° 38/2009:

Aprova o Plano de Contingência e Resposta à epidemia de Dengue.

Resolução n° 39/2009:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Bucan – Construções e Imobiliária, SA.

Resolução n° 40/2009:

Concede tolerância de ponto aos funcionários da Administração Central, dos Serviços Desconcentrados do Estado e aos trabalhadores dos Institutos Públicos, nos dias 24 de 31 de Dezembro de 2009.

Resolução n° 41/2009:

Designando o Coordenador Nacional do processo de auditoria do sistema de segurança a ser realizada pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e os responsáveis sectoriais com responsabilidade na supervisão e na implementação de medidas de segurança na aviação civil, assim como estabelece as suas respectivas atribuições.

Resolução n° 42/2009:

Concede tolerância de ponto, aos funcionários da Administração Central, dos Serviços Desconcentrados do Estado e aos trabalhadores dos Institutos Públicos, na Ilha de São Vicente, no dia 22 de Dezembro de 2009.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 64/2009

de 21 de Dezembro

No âmbito da Política Farmacêutica Nacional aprovada pela Resolução n.º 16/2003, de 28 de Julho, em que são absorvidas as orientações da OMS, Cabo Verde reconheceu como questões prioritárias de intervenção no sector farmacêutico, a regulação do preço de medicamentos e produtos de saúde, da acessibilidade, da qualidade e da segurança dos mesmos e a necessidade de existir um sistema de monitorização do mercado farmacêutico que abarque, portanto, as vertentes económica e técnica. A prioridade neste sentido fica reforçada com as disposições do Decreto-Lei n.º 22/2009, de 06 de Julho, que estabelece o novo regime jurídico a que devem obedecer os critérios de fixação de preços de medicamentos e institui o Sistema Integrado de Monitorização do Mercado Farmacêutico (SIMFAR).

Nessa perspectiva, a Agência de Regulação e Supervisão de Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), identificou como prioridade da sua intervenção a configuração desse SIMFAR, sob forma de um observatório do mercado farmacêutico, abarcando todo o circuito do medicamento. Este sistema abrange a vigilância das vertentes económica e técnica, nomeadamente a monitorização do acesso ao medicamento, seja pela via do cumprimento das regras constantes do Decreto-Lei n.º 22/2009, de 6 de Julho, como pela regulação das oscilações de abastecimento do mercado de produtos farmacêuticos, e a monitorização do perfil da qualidade e segurança dos medicamentos no mercado, sempre com o objectivo de acautelar os interesses dos cidadãos e contribuir para a protecção da saúde pública.

O SIMFAR é, por conseguinte, um instrumento de execução das orientações da Política Farmacêutica Nacional e visa facilitar e/ou garantir a acessibilidade, através do equilíbrio entre a disponibilidade e o preço, a qualidade do produto farmacêutico, a segurança e eficácia e o uso racional de medicamentos.

O SIMFAR é implementado de forma progressiva, estando as suas funcionalidades previstas num sistema de informação que dá suporte tanto ao sistema que estabelece o mecanismo de fixação de preços e a monitorização do *stock* de medicamentos no mercado nacional, como também ao sistema de farmacovigilância que o presente diploma vem prever face ao vazio a que se refere o n.º 2 do artigo 83º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 26 de Dezembro.

Para uma eficaz implementação do SIMFAR, prevê-se entretanto o estabelecimento duma codificação única dos medicamentos e produtos farmacêuticos, cuja atribuição é inerente ao próprio funcionamento do sistema de informação de suporte.

Os meios de operacionalidade do SIMFAR são baseados em relatórios de comercialização de medicamentos e formulários de notificação de problemas de qualidade e segurança na utilização de medicamentos remetidos pelos intervenientes do mercado farmacêutico.

Assim, nos termos do n.º 1, do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 43/2005, de 27 de Junho, que aprova os Estatutos da ARFA e sob proposta desta agência; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

São estabelecidas as normas de organização e funcionamento do Sistema Integrado de Monitorização do Mercado Farmacêutico – SIMFAR, ora alargado às vertentes de *stock*, qualidade e segurança.

Artigo 2º

Âmbito

1. São abrangidos pelo presente diploma todos os medicamentos e produtos farmacêuticos sujeitos ou não ao regime de fixação de preços aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2009, de 6 de Julho.

2. Todas as entidades reguladas do circuito do medicamento e produtos farmacêuticos ficam sujeitas ao procedimento administrativo obrigatório do SIMFAR, nos termos do artigo 8º do presente diploma.

3. As informações referentes às farmácias e outras estruturas de natureza pública de dispensa de medicamentos devem ser tratadas e enviadas à Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), pelo Depósito Central e Regional de Medicamentos, da Direcção-Geral de Farmácia.

4. As clínicas privadas não são abrangidas pelo presente diploma.

Artigo 3º

Conceitos e Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Circuito do medicamento: conjunto das fases, desde Autorização de Introdução no Mercado (AIM), fabrico, importação, distribuição, comercialização e consumo de medicamentos;
- b) Entidades credenciáveis no SIMFAR, doravante designadas por entidades: pessoa física ou jurídica envolvida em qualquer fase do circuito do medicamento, seja na produção, importação, exportação, distribuição, comercialização e dispensa de medicamentos e produtos farmacêuticos;
- c) Activos de Informação: património composto por todos os dados e informações gerados, manipulados e armazenados pela aplicação informática do SIMFAR;
- d) Autenticidade: fidedignidade e veracidade dos dados e informações incluídos no SIMFAR e geridos pelo próprio sistema;

- e) Certificado de Registo Digital: documento emitido pelo próprio sistema informatizado após a credenciação da entidade no SIMFAR, que comprova perante a autoridade reguladora competente que a entidade está apta a efectuar a transmissão electrónica da movimentação dos produtos sujeitos ao controlo;
- f) Dado: elemento necessário à produção de informação, geralmente sob forma de número, palavra, código, imagem ou áudio;
- g) Informação: dado provido de significado, passível de análise, comparação ou interpretação;
- h) Padrão de transmissão: documento adequado ao esquema do SIMFAR;
- i) Disponibilidade: facilidade de recuperação ou acesso;
- j) Registo electrónico: procedimento de registo de informação referente a entidades e medicamentos e produtos farmacêuticos;
- k) *Website*: sítio virtual e endereço em ambiente Internet, onde estão disponibilizados os serviços e informações relacionados com o SIMFAR;
- l) Responsável legal: pessoa física designada para representar, nos actos judiciais e extrajudiciais a entidade credenciável no SIMFAR;
- m) Gestor de segurança: pessoa cadastrada pela entidade credenciável no SIMFAR, ou por seu responsável legal, incumbida de administrar e controlar sua senha de acesso ao SIMFAR;
- n) Gestor de SIMFAR: entidade com competências para a concepção, a implementação e a gestão do sistema informático de suporte ao SIMFAR e do próprio observatório do mercado de medicamentos;
- o) Inconsistência: discordância de dados identificada no sistema informatizado, relacionados seja com o produto, nas diferentes vertentes de monitorização do SIMFAR, como com a entidade credenciada;
- p) Instabilidade do Sistema: problema de natureza operacional caracterizado como falha, interrupção ou ausência de comunicação na transmissão de dados ou informações;
- q) Integridade: garantia de não violação dos activos de informação, na origem, no trânsito ou no destino;
- r) Senha: código electrónico cadastrado no SIMFAR para fins de identificação e obtenção de acesso às transacções e operações em ambiente Internet;
- s) Sigilo: protecção dos dados e informações geridos pelo SIMFAR contra a revelação não autorizada; e
- t) Sistema Informatizado: aplicativo elaborado para servir como ferramenta tecnológica necessária à realização dos actos, procedimentos e operações relacionados com o SIMFAR.

Artigo 4º

Concepção do SIMFAR

1. O SIMFAR tem por objectivo garantir a acessibilidade, através do equilíbrio entre a disponibilidade e o preço, a qualidade do produto farmacêutico, a segurança e eficácia, bem como contribuir para o uso racional de medicamentos.

2. A estrutura organizacional do SIMFAR assenta em mecanismos de regulação económica e técnica, cuja execução é progressiva.

3. A regulamentação dos mecanismos da estrutura organizacional do SIMFAR é específica, nos seguintes domínios:

- a) Autorização de Introdução no Mercado (AIM)
- b) Aprovação de preço máximo / monitorização de preços e *stocks*;
- c) Sistema de Vigilância Pós-comercialização nas vertentes da qualidade e segurança.

4. O SIMFAR, que é suportado por uma base de dados, tem a configuração de um Observatório do Mercado e funciona por meio de recolha, análise e tratamento dos dados necessários para viabilizar a monitorização e o suporte de tomada de decisão.

5. Os dados disponibilizados pelas entidades por via electrónica, abrangem todo o circuito do medicamento e destinam-se, na vertentes económica, à monitorização de preços e *stocks* pela via de relatórios de comercialização, e na vertente técnica, à monitorização da qualidade e segurança pela via de formulários de notificação.

6. A implementação faseada do SIMFAR implica a regulamentação, por parte da entidade competente pela sua gestão, das matérias relativas à monitorização de *stocks* e ao funcionamento do sistema de vigilância da qualidade e segurança.

Artigo 5º

Objectivos específicos do SIMFAR

São objectivos específicos do SIMFAR:

- a) Recolher, tratar e disponibilizar informação sobre o mercado de medicamentos e produtos farmacêuticos para efeitos de monitorização e suporte à elaboração de estudos e pareceres relativos à acessibilidade, ao perfil de qualidade e segurança e ao consumo de medicamentos;
- b) Disponibilizar informações que contribuam para a execução de acções de inspecção e fiscalização do mercado dos medicamentos e produtos farmacêuticos; e
- c) Fornecer subsídios à formulação de políticas, tomada de decisões e avaliação do impacto das mesmas no funcionamento do mercado farmacêutico.

CAPÍTULO II

Padrão SIMFAR

Artigo 6º

Padrão de transmissão SIMFAR

1. Os programas ou sistemas informatizados utilizados pelas entidades devem ser desenvolvidos ou adaptados segundo as especificações estabelecidas pelo Padrão de Transmissão do SIMFAR e devem ser capazes de exportar os dados para o formato exigido, garantindo a interoperabilidade necessária, de modo a transmiti-los de forma segura ao referido sistema.

2. Os requisitos e as especificações do Padrão SIMFAR, bem como suas posteriores alterações, são aprovados por deliberação do Conselho de Administração da ARFA e publicados no seu *website*.

3. As alterações e melhorias no Padrão SIMFAR atendem aos princípios da transparência e da estabilidade e observam os seguintes critérios:

- a) Aumento da eficiência, eficácia e efectividade da atenção e protecção à saúde;
- b) Redução de custos administrativos;
- c) Integração dos sistemas de informação em saúde adoptados pela ARFA com as dos demais órgãos ou entidades relacionadas com o Sistema de Saúde;
- d) Harmonização com os padrões nacionais e internacionais, elaborados pelas organizações produtoras de padrão de informação em saúde.

4. O desenvolvimento, a aquisição ou a adaptação de programa ou sistema informatizado para integração e acesso ao sistema instituído pelo presente diploma é da responsabilidade de cada entidade promotora.

5. O sistema informatizado utilizado pelas entidades deve assegurar o sigilo, a integridade, a autenticidade e a disponibilidade dos dados e informações, de modo a viabilizar a execução das acções de supervisão e controlo pelos órgãos competentes.

6. É proibido disponibilizar ou facultar, por qualquer via, a terceiros não autorizados os dados e informações susceptíveis de identificar e individualizar padrões ou hábitos de prescrição, dispensa ou consumo desses produtos, salvo nos casos expressamente permitidos pela legislação vigente.

7. Os responsáveis pela introdução de dados e informações no SIMFAR, que violarem o princípio do sigilo dos mesmos ficam sujeitos à responsabilização nos termos da legislação penal, civil e administrativa aplicável.

CAPÍTULO III

Procedimento Administrativo

Artigo 7º

Registo

1. Toda ou qualquer entidade farmacêutica está obrigada a registar-se no sistema informatizado da ARFA, como meio de acesso ao SIMFAR.

2. O registo ou cadastro prévio deve ser efectuado através do preenchimento de um formulário electrónico submetido por via electrónica, cujo modelo é aprovado pelo Conselho de Administração da ARFA.

3. Todo o processo de pedido de aprovação de preços é efectuado por via electrónica.

4. Após o cadastro prévio, o sistema atribui uma senha confidencial e provisória de acesso ao SIMFAR.

5. Os dados inseridos no SIMFAR são da responsabilidade do técnico responsável, indicado no formulário de registo, para efeitos de acesso ao sistema.

6. A actualização dos dados de registo é da responsabilidade da entidade devendo ser efectuada por preenchimento de formulário próprio disponibilizado pelo sistema.

Artigo 8º

Acesso e Credenciação

1. A credenciação de entidades junto do SIMFAR pressupõe o seu registo no sistema informático de segurança da ARFA e a verificação de condições para a atribuição do perfil definitivo de acesso.

2. Efectivada a credenciação da entidade junto do SIMFAR, o Certificado de Registo Digital emitido pelo próprio sistema informatizado deve ser impresso e disponível para fins de fiscalização.

CAPÍTULO IV

Codificação dos produtos

Artigo 9º

Codificação dos Produtos

1. É atribuído um código único de medicamento para identificação inequívoca de cada especialidade farmacêutica em todo o circuito do mercado em Cabo Verde.

2. O código é gerado de forma aleatória pelo sistema informático de suporte ao SIMFAR e está relacionado com um conjunto de informações mínimas obrigatórias, para atribuição do mesmo.

3. É obrigatória a solicitação de código único de identificação de cada especialidade farmacêutica a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

4. A solicitação a que se refere o número anterior é da responsabilidade da entidade que introduz o medicamento no circuito de distribuição e/ou dispensa em Cabo Verde.

5. A solicitação de código precede a entrada em circulação do medicamento no mercado e é feito mediante preenchimento do formulário electrónico, a ser aprovado pelo Conselho de Administração da ARFA e cuja submissão é por via electrónica.

6. O pedido de aprovação de preço, nos casos em que é aplicável, conforme o artigo 16º do Decreto-Lei n.º 22/2009, de 6 de Julho, substitui o procedimento de solicitação de atribuição de código.

CAPÍTULO V

Gestão e supervisão do simfar

Secção I

Gestão e Supervisão

Artigo 10º

Gestão e Supervisão

1. É atribuída à ARFA a competência pela gestão e supervisão do SIMFAR.

2. Ao gestor do SIMFAR, a ARFA, compete, entre outras atribuições, a responsabilidade pela codificação dos medicamentos de acordo com o artigo 9º do presente diploma e elaboração, actualização do registo e definição do perfil de acesso das entidades.

3. Os dados e as informações técnicas e operacionais obtidos por meio do SIMFAR estão sujeitos a sigilo, salvo em situações de iminente risco para a saúde pública.

4. Concluída cada etapa do procedimento administrativo, o SIMFAR emite relatórios de controlo disponibilizados aos intervenientes pelo próprio sistema.

5. A qualquer momento, o gestor do SIMFAR pode solicitar à entidade a emissão de relatórios do histórico de movimentação dos medicamentos e produtos farmacêuticos.

6. Em caso de falha de funcionamento do SIMFAR, nenhuma responsabilização é imputada à entidade, desde que confirmada a inoperância do sistema pela ARFA.

Artigo 11º

Situações de Emergência

Sempre que existirem informações que façam concluir que um medicamento ou produto farmacêutico de origem nacional ou proveniente de um país terceiro, é susceptível de constituir um risco para a saúde, nomeadamente, nas vertentes relacionadas com a qualidade, a segurança, a eficácia, o preço e o abastecimento, a ARFA, enquanto entidade reguladora do sector e gestora do SIMFAR adopta ou propõe ao Governo, conforme couber, a adopção das medidas adequadas à resolução da crise, em função da gravidade da situação.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 12º

Responsabilidade e Regime Sancionatório

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes do presente artigo, o gestor nacional do SIMFAR, comunica, face à existência de infracção por inobservância de preceitos ético-profissionais, à Ordem Profissional competente ou ao Ministério de tutela.

2. Constituem, sem prejuízo de responsabilidade civil pelos danos causados, contra-ordenação punível com coima

num montante mínimo de 20.000\$00 (vinte mil escudos) e máximo de 200.000\$00 (duzentos mil escudos):

- a) A abstenção ou recusa de registo no SIMFAR, pelas entidades, nos termos dos artigos 8º e 9º;
- b) A divulgação dos dados ou informações sigilosos, nos termos do número 3 do artigo 10º, pela entidade ou o responsável pela introdução de dados ou informações de cada entidade ou do gestor nacional no SIMFAR.

Artigo 13º

Instrução, aplicação e destino das coimas

1. A instrução dos processos de contra-ordenação compete ao gestor do SIMFAR, sem prejuízo da intervenção, no âmbito das respectivas atribuições de outras entidades públicas.

2. Após a instrução do competente processo de contra-ordenação, o mesmo é remetido ao Conselho de Administração da ARFA para aplicação da coima.

3. A afectação do produto das coimas cobradas faz-se da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% (dez por cento) para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20% (vinte por cento) para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% (sessenta por cento) para os cofres do Estado.

Artigo 14º

Regime Supletivo

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente diploma é aplicável o regime jurídico das contra-ordenações aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 15º

Disposições Finais e Transitórias

1. A primeira fase de implementação gradual do SIMFAR abrange apenas os medicamentos, ficando as etapas subsequentes para serem definidas e determinadas por deliberação do Conselho de Administração da ARFA, por publicação no seu *website*.

2. Na fase inicial de implementação do SIMFAR, a ARFA assume a responsabilidade do registo electrónico e codificação dos medicamentos existentes no mercado até 31 de Dezembro de 2008, independentemente da submissão dos pedidos de acesso ou de fixação de preço dos medicamentos, sem que para tal seja necessária a submissão dos respectivos pedidos.

3. Caso a entidade não possua os meios técnicos necessários para o envio das informações, previstos nos artigos 8º, 9º e 10º do presente diploma, são aceites os respectivos formulários em suporte papel durante os 120 (cento e vinte) dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 16º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Fialho - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 10 de Dezembro 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Dezembro 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 65/2009

de 21 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 22/2009, de 6 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, I Série, estabelece o regime de preços de medicamentos para uso humano.

O cumprimento das disposições consagradas no Decreto-Lei n.º 22/2009, de 6 de Julho, no que tange à aprovação dos preços máximos dos medicamentos existentes no mercado nacional, exige que se garanta a monitorização do mercado farmacêutico, através de um Sistema Integrado de Monitorização do Mercado Farmacêutico (SIMFAR).

Entretanto, do atraso ocorrido no desenvolvimento desse sistema informático se prevêem implicações na implementação imediata de certos dispositivos do regime de fixação e aprovação de preços de medicamentos, dificultando, em particular, a aprovação dos preços máximos dos medicamentos existentes no mercado e impondo a necessidade de se alterar o prazo estabelecido para o cumprimento desta atribuição cometida à entidade reguladora e um novo prazo para o cabal cumprimento de certas disposições desse Decreto-Lei.

Esta alteração legislativa visa também acautelar possíveis constrangimentos no abastecimento do mercado, por dificuldades técnicas na aprovação dos preços máximos dos medicamentos existentes no mercado, bem como permitir uma tranquilidade na fluidez do mercado farmacêutico aquando da aprovação dos preços máximos.

Com este propósito se procede à alteração do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 22/2009, de 6 de Julho.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 22/2009, de 6 de Julho

O artigo 30º do Decreto-Lei n.º 22/2009, de 6 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 30º

Disposições finais

1. Na fase inicial e num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da entrada em vigor do presente diploma, a ARFA procederá à aprovação dos preços dos medicamentos existentes no mercado, com a dispensa de submissão, durante esse período, de pedidos de aprovação de preços máximos pelos operadores económicos do sector.

2. Os medicamentos abrangidos pelo presente diploma, que se encontrem nos produtores, importadores e distribuidores grossistas, marcados com o preço referente ao dia anterior ao da aprovação de preços efectuada pela ARFA, podem ser escoados com aquele preço no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir dessa data.”

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 10 de Dezembro 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Dezembro 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 22/2009

de 21 de Dezembro

Incumbe ao Estado regulamentar o exercício da actividade económica em áreas específicas, essencialmente nas áreas de bens e serviços essenciais, pelo que, na esteira do cumprimento deste desiderato, se enquadra a elaboração do presente diploma que visa regulamentar, na decorrência da publicação do Decreto-Lei n.º 22/2009, de 6 de Julho e do regime jurídico do Sistema Integrado de Monitorização

do Mercado Farmacêutico (SIMFAR), a fim de acautelar falhas de abastecimento do mercado de medicamentos e, em última instância, proteger os interesses do consumidor e consequentemente a saúde pública.

Assim, sob proposta da Agência de Regulação e Supervisão de Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), nos termos do número 1, do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 43/2005, de 27 de Junho, que aprova os seus Estatutos e do n.º 2 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 22/2009, de 6 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e alínea b) do n.º 2 do artigo 259º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define as normas de vigilância da vertente económica do Sistema Integrado de Monitorização de Mercado Farmacêutico – SIMFAR, quer pela via do cumprimento dos critérios de fixação de preço de medicamentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 22/2009, de 6 de Julho, quer pela regulação das oscilações de abastecimento do mercado de medicamentos.

Artigo 2º

Âmbito

1. As regras do presente diploma aplicam-se à monitorização de preço de medicamentos sujeitos ao regime de preço máximo, definido pelo Decreto-Lei n.º 22/2009, de 06 de Julho e à monitorização de abastecimento de medicamentos cujas substâncias activas pertencem à lista anexa.

2. A monitorização de abastecimento abrange a fase da entrada de medicamentos no mercado nacional, nomeadamente a nível da produção e importação.

3. O disposto no número anterior não invalida as responsabilidades a nível do retalhista quanto à disponibilidade de medicamentos existentes em território nacional, nem obsta a intervenção por parte da ARFA caso sejam, através do SIMFAR, detectadas situações que prenunciem ruptura de abastecimento a nível local.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Abastecimento: *stock* ou existência real do medicamento no armazém e a sua disponibilidade para dispensa e comercialização;
- b) *Stock* mínimo obrigatório: quantidade de medicamento cuja existência é obrigatória no mercado nacional;
- c) Entidades credenciáveis no SIMFAR, doravante designadas por entidades: pessoa física ou ju-

rídica envolvida em qualquer fase do circuito do medicamento, seja na produção, importação, exportação, distribuição, comercialização e dispensa de medicamentos e produtos farmacêuticos:

- d) Padrão de Transmissão: documento adequado ao esquema do SIMFAR;
- e) Gestor de Segurança: pessoa registada pela Entidade credenciável no SIMFAR, ou por seu Responsável Legal, incumbida de administrar e controlar sua senha de acesso ao sistema de registo de empresas da ARFA;
- f) Entrada: movimentação representada pelas compras e transferências do fabricante, da distribuição grossista, das farmácias e dos postos de venda de medicamentos;
- g) Formato *Comma-separated values* (CSV): tipo de documento a ser gerado pelo sistema de gestão das diferentes entidades de modo a ser integrado de forma automática na base de dados de suporte ao SIMFAR;
- h) Inventário Inicial: declaração de todo o *stock* de medicamentos sujeitos a monitorização, realizada mediante registo no sistema informatizado para fins de credenciação da entidade no SIMFAR;
- i) Movimentação: todas as actividades da entidade relacionadas com a entrada (compra ou transferência) e a saída (venda, dispensa, transferência ou perda) de substâncias ou medicamentos sujeitos ao controlo; e
- j) Perda: movimentação representada por furto, roubo, avaria, vencimento do prazo de validade, erro na produção, perda no processo, apreensão ou amostra retirada para efeito de análise ou recolhimento pelos órgãos de inspecção.

Artigo 4º

Atribuições da ARFA

Nos termos do presente diploma compete à ARFA:

- a) Aprovar, ouvida a Direcção Geral de Farmácia – DGF, a lista de substâncias activas cujos medicamentos estão sujeitos ao regime de monitorização de abastecimento;
- b) Rever e actualizar a lista mediante parecer da DGF;
- c) Monitorizar o cumprimento das disposições constantes do presente diploma;
- d) Acompanhar a evolução do abastecimento e distribuição do mercado farmacêutico e intervir ou propor ao Governo a adopção de medidas apropriadas nas situações de crise para a saúde pública, a fim de prevenir ou colmatar situações de risco ao abastecimento do mercado; e
- e) Exercer as demais atribuições e competências previstas no presente diploma e nos Estatutos da ARFA em matéria de supervisão do mercado de medicamentos.

CAPÍTULO II

Registo e envio de informações

Artigo 5º

Registo

1. As entidades credenciadas no SIMFAR devem realizar o controlo da movimentação, do *stock* e preço dos medicamentos por meio de sistema informatizado compatível com as especificações e padrões de transmissão estabelecidos pela ARFA.

2. O registo de todas as operações relacionadas com medicamentos deve ser realizado mensalmente, a contar do início de cada mês.

Artigo 6º

Envio de informação

1. É obrigatório o envio à ARFA, até ao dia 15 de cada mês, dos dados de comercialização dos medicamentos respeitantes às transacções do mês anterior ainda que nenhuma movimentação no *stock* tenha ocorrido no respectivo período.

2. O envio da informação é feito electronicamente através de Relatórios de comercialização cujo formato é o especificado pelo Padrão de Transmissão do Sistema.

3. A informação constante dos relatórios de comercialização, no modelo aprovado pela ARFA, inclui obrigatoriamente:

- a) A identificação do medicamento;
- b) O preço do medicamento;
- c) A quantidade de medicamento vendida; e
- d) Os dados de rastreabilidade, quando exigível.

4. A informação é introduzida por cada transacção excepto os casos de comercialização do mesmo medicamento ao mesmo preço cujos dados podem ser remetidos de forma agrupada.

5. O profissional da entidade, a que o gestor de segurança atribuir o perfil de transmissor do SIMFAR, é responsável pela elaboração e envio dos relatórios de comercialização.

6. O uso indevido da senha electrónica e os prejuízos decorrentes são da responsabilidade da entidade credenciada no SIMFAR.

CAPÍTULO III

Abastecimento

Artigo 7º

Regime de *stock* mínimo obrigatório

1. A inserção de substâncias activas na lista de monitorização referida número 1 do artigo 2º, está sujeita ao preenchimento cumulativo de dois dos seguintes requisitos:

- a) Pertencer à lista nacional de medicamentos em vigor;
- b) Pertencer à lista de medicamentos essenciais da Organização Mundial de Saúde;
- c) Serem de uso restrito hospitalar; e
- d) Não existirem alternativas terapêuticas no país.

2. O *stock* mínimo a ser estabelecido como obrigatório, a nível da produção e importação, é determinado por deliberação do Conselho de Administração da ARFA, mediante parecer da DGF.

3. A determinação de *stock* mínimo obrigatório fica sujeita à revisão, sempre que ocorram alterações do mercado de medicamentos que a justifiquem e ouvidas as entidades credenciadas no SIMFAR.

4. A determinação do *stock* mínimo obrigatório está sujeita ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Quantidade de medicamento correspondente a 2 meses de consumo tendo em conta as previsões e médias de consumo; e
- b) Tempo necessário para o abastecimento seguro do mercado.

Artigo 8º

Situação de emergência para a saúde pública

Sempre que ocorram situações de crise no país, que representem um risco para a saúde pública, a ARFA, enquanto entidade reguladora e gestora do SIMFAR, deve acompanhar o abastecimento e a distribuição de medicamentos e produtos farmacêuticos com o intuito de intervir ou pedir a intervenção do Governo no sentido da minimização de riscos relacionados com o abastecimento do mercado farmacêutico.

CAPÍTULO IV

Distribuição

Artigo 9º

Distribuição

1. Nos termos do número 2 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 22/2009, de 6 de Julho, a margem de comercialização do distribuidor grossista está sujeita à actividade de distribuição.

2. O não exercício da actividade de distribuição implica uma redução da margem de distribuição de 3% (três por cento), em benefício do cliente que suportar as despesas de distribuição.

3. Conforme o disposto no número anterior, a margem de comercialização para os medicamentos sujeitos ao regime de preços previsto no número 2 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 22/2009, de 6 de Julho, reduz de 24% (vinte e quatro por cento) para 21% (vinte e um por cento) sempre que o distribuidor grossista pretira a realização da actividade de distribuição.

4. A obrigação de distribuição e respectiva diminuição da margem de comercialização aplica-se também às transacções com as estruturas públicas de saúde.

5. No decurso da monitorização das condições de distribuição pelo SIMFAR e sempre que forem detectadas imperfeições no mercado farmacêutico, o Conselho de Administração da ARFA delibera no sentido de pôr cobro às situações identificadas.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 10º

Fiscalização

1. Nos termos da legislação vigente, compete à ARFA a supervisão e fiscalização do cumprimento do preceituado no presente diploma.

2. As denúncias de práticas infractoras ao disposto no presente diploma devem ser dirigidas à ARFA, para cumprimento do previsto nos artigos seguintes.

Secção I

Responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 11º

Âmbito de aplicação, infracções e coimas

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, as infracções às normas previstas no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis nos termos dos números seguintes.

2. Constitui contra-ordenação, punível com coima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), o produtor, importador ou distribuidor que não tenha disponíveis os medicamentos sujeitos a monitorização de *stock*.

3. Constitui contra-ordenação, punível com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), a farmácia ou posto de venda de medicamentos que não tenha disponível os medicamentos sujeitos a monitorização de *stock*, quando estes existam no mercado nacional.

4. Em caso de ruptura de *stock* por um período superior a 1 (um) mês, as coimas previstas nos números 2 e 3 do presente artigo, são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 12º

Processo de contra-ordenação

1. Aos processos de contra-ordenações previstos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro.

2. A instrução dos procedimentos de contra-ordenação compete à ARFA, sem prejuízo da intervenção, no domínio das respectivas atribuições, de outras entidades públicas.

3. A aplicação de coimas previstas no presente diploma é da competência do Conselho de Administração da ARFA.

Artigo 13º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas ao abrigo do disposto do presente diploma constitui receita do Estado de acordo com o estabelecido pelo artigo 79º dos Estatutos da ARFA.

Artigo 14º

Responsabilidade

1. Pela prática das contra-ordenações previstas no presente diploma podem ser responsabilizadas pessoas singulares, pessoas colectivas, independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e associações sem personalidade jurídica.

2. As pessoas colectivas ou equiparadas, nos termos do disposto no número anterior, são responsáveis pelas contra-ordenações previstas no presente diploma quando os factos tiverem sido praticados pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

3. Os titulares do órgão de administração das pessoas colectivas e entidades equiparadas incorrem na sanção prevista para a pessoa colectiva ou entidade equiparada, especialmente agravada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infracção, não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhes caiba por força de outra disposição legal.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 15º

Divulgação da lista de substâncias activas

A lista de substâncias activas dos medicamentos sujeitos a monitorização de *stock*, anexa ao presente diploma, e sempre que for revista, nos termos da alínea *b*) do artigo 4º, é publicada no *website* da ARFA e através de outros instrumentos de divulgação pública determinados pelo Conselho de Administração da ARFA.

Artigo 16º

Regulamentação

Os procedimentos necessários ao cumprimento deste diploma são objecto de deliberação pelo Conselho de Administração da ARFA, nos termos das suas atribuições definidas nos respectivos Estatutos.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 10 de Dezembro 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Dezembro 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO
Lista de substâncias activas cujos medicamentos estão sujeitos ao regime de monitorização de stock

DCI	Forma Farmacéutica	Dosagem	Unidade	CFT LNM2003	Observações / Outras formas farmacéuticas e dosagens da LNM mas que não pertencem à lista OMS
Abacavir	Comprimido	300mg		I-2-b-1	HOSPITALAR
Abacavir	Solução oral	2% mg/ml		I-2-b-1	HOSPITALAR
Aceticistina	Solução injectável (IV)	200 mg/ml		XVIII	
Acetato de medroxiprogesterona*	Comprimido	5mg		VIII-6-1	
Acetato de medroxiprogesterona	Solução injectável (IM)	150 mg/ml		VIII-6-1	
Acetazolamida	Comprimido	250mg		XVI-7	Solução injectável 500 mg de UH
Aciclovir	Comprimido	200mg		I-2-a	
Aciclovir	Solução injectável extemporânea (IV)	250mg		I-2-a	HOSPITALAR
Aciclovir	Pomada oftálmica	3% mg/mg		XVI-1-3	
Ácido acetilsalicílico	Comprimido	100mg		II-10; IV-3-1	
Ácido acetilsalicílico	Comprimido	300mg		II-10	Solução injectável extemporânea (IV IM) 500 mg UH
Ácido acetilsalicílico	Comprimido	500mg		II-10; IX-1	
Ácido fólico	Comprimido	10mg		IV-1	
Ácido valproico (Valproato)	Comprimido	200mg		II-5	
Ácido valproico (Valproato)	Comprimido	500mg		II-5	
Ácido valproico (Valproato)	Solução oral	20% mg/ml		II-5	
Albendazol	Comprimido mastigável	400mg		I-4-1	Comprimido 200 mg e Solução oral 100mg/5ml
Aloprinolol	Comprimido	100mg		IX-2	
Amitriplina	Comprimido	25mg		II-8	Comprimidos 10mg e Solução injectável 10 mg/ml
Anoxicilina	Cápsula	250mg			
Anoxicilina	Cápsula	500mg		II-1-1	
Anoxicilina	Suspensão oral extemporânea	5% %		II-1-1	
Anoxicilina + ácido clavulânico	Comprimido	500+125mg		II-1-1	Suspensão oral 125mg/5ml; 250mg/5ml; Solução injectável IV 500mg; 1000mg
Ampicilina	Solução injectável (IV e IM)	500mg		II-1-1	
Atenolol	Comprimido	50mg		III-3	
Atenolol	Comprimido	100mg		III-3	
Atropina	Solução injectável (IV, IM, SC)	0.5mg/ml		III-2; VI-8; XVI-3; XVIII	OMS - 1mg/ml
Azitromicina	Cápsula	250mg		I-1-3	
Azitromicina	Cápsula	500mg		I-1-3	
Azitromicina	Suspensão oral	200mg/5ml		I-1-3	
Beclometasona	Aerossol	50 mg/dose		V-1	Cápsulas aspiração 100 e 200 mg/cap
Benzilpenicilina	Solução injectável extemporânea (IV e IM)	600 mg (1.000.000 U.I.)		I-1-1	
Benzilpenicilina	Solução injectável extemporânea (IV e IM)	3g (5.000.000 U.I.)		I-1-1	
Benzilpenicilina benzatínica	Solução injectável extemporânea (IM)	1,44g (2.400.000 U.I.)		I-1-1	Solução injectável 600.000 e 1.200.000 U.I.
Benzilpenicilina procaína	Solução injectável extemporânea (IM)	1g (1.000.000 U.I.)		I-1-1	Solução injectável 600.000 U.I.
Benzilpenicilina procaína	Solução injectável extemporânea (IM)	3g (3.000.000 U.I.)		I-1-1	
Benzato de benzilo	Emulsão	25 %		XIV-1-D	Emulsão 10%
Betametasona	Crema	0,1 %		VI-6; VIII-1; XIV-5	Enema 0,005% Solução injectável 6mg; Comprimidos 0,5 e 1 mg; Gotas 0,5 mg/ml; Gotas óticas 0,1%
Biperideno	Solução injectável (IV e IM)	5mg/ml		II-4	
Biperideno	Comprimido	2mg		II-4	Comprimido 4mg
Brometo de ipatrópio	Aerossol	20 mg/dose		V-1	Solução para nebulização 0,25%
Bupivacaína	Solução injectável	50mg/20 ml (0,25%)		II-2	
Bupivacaína	Solução injectável	5 mg/ml		II-2	
Bupivacaína	Solução injectável hiperbárica (IR)	5 mg/ml		II-2	
Calamina	Loção	8 %		XIV-5	
Carbamazepina	Xarope	20 mg/ml		II-5	
Carbamazepina	Comprimido	200mg		II-5	Comprimido 400 mg

DCI	Forma Farmacéutica	Dosagem	Unidade	CFT LNM2003	Observações / Outras formas farmacéuticas e dosagens da LNM mas que não pertencem à lista OMS
Carvão activado	Comprimido	500mg		VI-2	Na LME OMS está solução 5%
Ceftriaxona	Solução injectável	250mg		I-1-2	HOSPITALAR, Solução injectável 500mg e 2g
Ceftriaxona	Solução injectável	1g		I-1-2	
Cicloserina	Comprimido	250mg		I-1-10	Cápsulas
Ciprofloxacina	Cápsula	250mg		I-1-8	Cápsula 500 mg e Solução injectável 2 mg/ml (Hospitalar)
Cindamicina	Cápsula	150mg		I-1-9	HOSPITALAR
Cindamicina	Solução injectável (IV, IM)	150mg/ml		I-1-9	
Clofazimina	Cápsula	50mg		I-1-11	
Clofazimina	Cápsula	100mg		I-1-11	
Clomiteno	Comprimido	50mg		VIII-6-2	
Cloranfenicol	Comprimido	250mg		I-1-7	Cápsula 250 mg e Solução injectável 2 mg/ml (Hospitalar)
Cloranfenicol	Solução injectável extemporânea	1g		I-1-7	HOSPITALAR
Cloranfenicol	Suspensão oral	120mg 7.5ml		I-1-7	
Cloreto de potássio	Solução injectável (IV)	7.5%		XII	
Cloreto de sódio	Solução injectável (IV)	0.9% (isotónica)		XII	0.45% (4mg/ml) e hipertónica 20% (200mg/ml)
Clorfeniramine	Solução injectável (IV, IM, SC)	10mg/ml		X	
Clorfeniramine	Comprimido	4mg		X	Xarope 0.04% (2mg/5ml)
Clorpromazina	Comprimido	100mg		II-9	Comprimido 25 mg
Clorpromazina	Solução oral	25mg/5ml		II-9	
Clorpromazina	Solução injectável (IM)	5mg/ml		II-9	
Cloproquina	Comprimidos	250mg		I-4-3	
Cloproquina	Solução injectável	50mg/5ml		I-4-3	
Cloproquina	Xarope	115mg/5ml		I-4-3	
Clotrimazol	Comprimido vaginal	100mg		VII-1-1	
Clotrimazol	Creme vaginal	1%		VII-1-1	
Cloxacilina	Cápsula	500mg		I-1-1	
Cloxacilina	Solução injectável (IV, IM)	500mg		I-1-1	
Cloxacilina	Suspensão oral	125mg/5ml		I-1-1	
Codéina	Comprimido	30mg		II-11	
Dapsona	Comprimido	100mg		I-1-11	
Deferoxamina	Solução injectável (IV, IM, SC)	500mg		XVIII	
Dexametasona	Solução injectável (IV, IM)	5mg/ml		VIII-1	
Diazepam	Comprimido	2mg		II-7-1	
Diazepam	Comprimido	5mg		II-7-1	Comprimido 10 mg
Diazepam	Solução injectável (IV)	5mg/ml		II-7-1	
Didanosida	Comprimido	25mg		I-2-b-1	
Didanosida	Comprimido	50mg		I-2-b-1	
Didanosida	Comprimido	100mg		I-2-b-1	
Didanosida	Comprimido	150mg		I-2-b-1	
Didanosida	Comprimido	200mg		I-2-b-1	
Didanosida	Cápsula gastro-resistente	125mg		I-2-b-1	
Didanosida	Cápsula gastro-resistente	200mg		I-2-b-1	
Didanosida	Cápsula gastro-resistente	250mg		I-2-b-1	
Didanosida	Cápsula gastro-resistente	400mg		I-2-b-1	
Didanosida	Pó para solução oral	100mg		I-2-b-1	
Didanosida	Pó para solução oral	167mg		I-2-b-1	
Didanosida	Pó para solução oral	250mg		I-2-b-1	
Diethylcarbamazina	Comprimido	50mg		I-4-4	

DCI	Forma Farmacêutica	Dosagem	Unidade	CFT LNM2003	Observações / Outras formas farmacêuticas e dosagens da LNM mas que não pertencem à lista OMS
Digoxina	Comprimido	0,25mg		III-5	
Digoxina	Solução oral	50 mg/ml		III-5	
Digoxina	Solução injectável	0,25 mg/ml		III-5	
Dimecrolol	Solução injectável	50 mg/ml		XVIII	
Dinitrato de isosorbido	Comprimido sublingual	5 mg		III-1-1	Cápsula ou comprimido acção prolongada 20 mg; Solução para perfusão 1mg/ml
Dopamina	Solução injectável	40 mg/ml		III-7	
Doxiciclina	Cápsula	100mg		I-1-5	
Efavirenze	Cápsula	50 mg		I-2-b-2	
Efavirenze	Cápsula	100		I-2-b-2	Comprimido
Efavirenze	Cápsula	200		I-2-b-2	
Efavirenze	Solução oral	150 mg/5ml		I-2-b-2	
Efedrina	Solução injectável	30 mg/ml		II-2, III-7	
Enalapril	Comprimido	5 mg		III-3	Comprimido 20mg
Epinefrina (adrenalina)	Solução injectável (IV, IM, SC)	1 mg/ml		III-7	
Eritromicina	Comprimido	500 mg		I-1-3	
Eritromicina	Suspensão oral extemporânea	125 mg/5ml		I-1-3	
Eritromicina	Solução injectável (IV)	500 mg/frasco ampola		I-1-3	
Estreptomicina	Solução injectável extemporânea (IV, IM)	1 g/ampola		I-1-10	
Etambutol	Comprimido	100 mg		I-1-10	
Etambutol	Comprimido	400 mg		I-1-10	
Etanol	Solução	70 %		XIV-1-E	
Ethinestradiol + levonorgestrel	Comprimido	0,03+0,15 mg		III-7	
Etonamida	Comprimido	250 mg		I-1-10	
Fluconazol	Cápsula	50 mg		I-3	Cápsula 150 mg
Fluconazol	Solução oral	40 mg/ml		I-3	
Fluconazol	Solução injectável (IV)	2 mg/ml		I-3	HOSPITALAR
Flufenazina	Solução injectável (IM)	25 mg/ml		II-9	Comprimido 1mg e 5mg
Furosemida	Comprimido	40 mg		III-4	
Furosemida	Solução injectável (IV e IM)	10 mg/ml		III-4	
Gentamicina	Solução injectável (IV e IM)	40 mg/ml		I-1-4	20mg/ml; 160mg/ml
Gentamicina	Colírio	0,3 %		XVI-1-1	
Glibenclámdia	Comprimido	5 mg		III-5	
Glucose	Solução injectável (IV, SC)	5 %		XII	
Glucose	Solução injectável (IV)	10 %		XII	30%
Glucose	Solução injectável (IV)	50 %		XII	
Griseofulvina	Comprimido	125 mg		I-3	Comprimido 500 mg
Haloperidol	Solução injectável (IM)	5 mg/ml		II-9	
Haloperidol	Comprimido	5 mg		II-9	Solução oral 0,2%; Solução injectável 50 e 100 mg/ml
Halotano	Inalador	250 ml		II-1	
Heparina	Solução injectável (IV)	1000 U/ml		IV-2	Seringas pré-cheias 5.000 U/0,2ml
Hidralazina	Comprimido	25 mg		III-3	
Hidralazina	Comprimido	50 mg		III-3	
Hidralazina	Solução injectável extemporânea (IV, IM)	20 mg		III-3	
Hidrolorolazida	Comprimido	25 mg		III-4	
Hidrocortisona	Solução injectável extemporânea (IV, IM)	100 mg		VIII-1	
Hidrocortisona	Pomada	1 %		XIV-5	
Hidrogenocarbonato de sódio	Solução injectável	1,4 % (isotónica)		XII	
Hidrogenocarbonato de sódio	Solução injectável	8,4 % (hipertónica)		XII	

DCI	Forma Farmacéutica	Dosagem	Unidade	CFT LNM2003	Observações / Outras formas farmacéuticas e dosagens da LNM mas que não pertencem à lista OMS
Hidroxicobalamina	Solução injectável (IM)	1 mg/ml		IV-1	
Hidróxido de alumínio	Comprimido	240 mg		VI-1	
Ibuprofeno	Comprimido	200 mg		IX-1	
Ibuprofeno	Comprimido	400 mg		IX-1	Suspensão oral 2%
Imunoglobulina	Solução injectável	160 mg/ml		XIX-1	Pó para solução injectável 1g e 3g
Imunoglobulina humana anti-D	Solução injectável (IM)	0.25 mg/ml		XIX-1	
Imunoglobulina humana antifebril	Solução injectável (IM)	1500 UI		XIX-1	
Indinavir	Comprimido	200 mg		I-2-b-3	
Indinavir	Comprimido	333 mg		I-2-b-3	
Indinavir	Comprimido	400 mg		I-2-b-3	
Insulina	Solução injectável (IV, IM, SC)	100 UI/ml		VIII-5-C	
Insulina Isofano	Solução injectável	100 UI/ml		VIII-5-C	
Iodo-iodetado	Solução oral	50 mg/ml		VIII-3-B	
Isoniazida	Comprimido	100 mg		I-1-10	
Isoniazida	Comprimido	300 mg		I-1-10	
Etambulol + Isoniazida	Comprimido	400 + 150 mg		I-1-10	
Kanamicina	Solução injectável extemporânea	1000 mg		I-1-10	Solução injectável extemporânea 500 mg
Ketamina	Solução injectável (IV, IM)	50 mg/ml		II-1	Solução injectável (IV, IM) 10 mg/ml
Lamivudina	Solução oral	0.1 %		I-2-b-1	
Lamivudina	Comprimido	150 mg		I-2-b-1	
Levodopa + carbidopa	Comprimido	100+10 mg		II-4	
Levodopa + carbidopa	Comprimido	250+25 mg		II-4	
Levotiroxina	Comprimido	0.05 mg		VIII-3-A	
Levotiroxina	Comprimido	0.1 mg		VIII-3-A	
Lidocaina	Solução injectável	20 mg/ml		II-2	
Lidocaina	Gel	2 %		II-2	
Lidocaina + epinefrina	Solução injectável	20 + 0.01 mg/ml		II-2	Anestubos de 1.8ml
Lopinavir + ritonavir	Cápsula	133.3 + 33.3 mg		I-2-b-3	
Lopinavir + ritonavir	Solução oral	400 + 100 mg/5ml		I-2-b-3	
Manitol	Solução injectável (IV)	20 %		III-4	
Mebendazol	Comprimido	100 mg		I-4-1	
Mefloquina	Comprimido	250 mg		I-4-3	
Melformina	Comprimido	500 mg		VIII-5-A	Comprimido 850mg
Melidopa	Comprimido	250 mg		III-3	Comprimido 500mg
Metoclopramida	Comprimido	10 mg		VI-7	
Metoclopramida	Solução injectável (IV, IM)	5 mg/ml		VI-7	Supositorio 10mg e 20 mg
Metronidazol	Comprimido	250 mg		I-4-2	
Metronidazol	Solução injectável (IV)	5 mg/ml		I-4-2	HOSPITALAR
Metronidazol	Solução oral	250 mg/5ml (4%)		I-4-2	
Miconazol	Crema vaginal	2 %		VIII-1-1	
Morfina	Solução injectável (IV, IM)	10 mg/ml		II-11	
Morfina	Solução oral	10 mg/5ml		II-11	
Morfina	Comprimido libertação prolongada	10 mg		II-11	
Morfina	Comprimido libertação prolongada	30 mg		II-11	
Morfina	Comprimido libertação prolongada	60 mg		II-11	
Naloxona	Solução injectável (IV, IM)	0.4 mg/ml		XVIII	
Neftinavir	Comprimido	250 mg		I-2-b-3	
Neftinavir	Pó para suspensão oral	50 mg/g		I-2-b-3	

DCI	Forma Farmacéutica	Dosagem	Unidade	CFT LNM2003	Observações / Outras formas farmacéuticas e dosagens da LNM mas que não pertencem à lista OMS
Neostigmina	Solução injectável (IV, IM, SC)	0.5 mg/ml		II-3	
Navirapina	Comprimido	200 mg		I-2-b-2	
Nevirapina	Solução oral	50 mg/5ml		I-2-b-2	
Nifedipina	Comprimido	20 mg		III-3	Comprimido acção prolongada 30 mg
Nistatina	Suspensão oral	100.000 U/ml (26 mg/ml)		I-3	
Nitrito de sódio	Solução injectável (IV)	30 mg/ml (3%)		XVIII	
Nitrofurantoina	Comprimido	100 mg		I-1-9; VII-3	Suspensão oral 5 mg/ml e 25mg/5ml
Noretisterona (norelindrona)	Comprimido	5 mg		VIII-6-1	Solução injectável IM 200 mg/ml
Oxigénio	Inalador				
Oxitocina	Solução injectável (IV e IM)	10 U/ml			
Óleo iodado	Solução injectável	38 %		XX-1	Solução injectável 40%
Paracetamol	Comprimido	100 mg		II-10	
Paracetamol	Comprimido	500 mg		II-10	Comprimido 300 mg
Paracetamol	Supositório	125 mg		II-10	Supositório 250mg e 1g
Paracetamol	Xarope	25 mg/ml		II-10	
Penicilamina	Comprimido	250 mg		XVIII	Comprimido 300 mg
Pentamidina	Pó para solução injectável (IV e IM)	300 mg		I-4-4	
Permanganato de potássio	Solução aquosa	1:10.000		XIV-1-E	
Pirantel	Comprimido mastigável	250 mg		I-4-1	
Pirantel	Suspensão oral	250 mg/5ml (5%)		I-4-1	
Pirazinamida	Comprimido	400 mg		I-1-10	Cápsula 400 mg
Piridostigmina	Comprimido	60 mg		II-3	
Piridoxina	Comprimido	50 mg		X-1	Comprimido 300 mg, Solução injectável (IV e IM) 150 mg/ml
Praziquantel	Comprimido	150 mg		I-4-1	
Praziquantel	Comprimido	600 mg		I-4-1	
Prednisolona	Comprimido	5 mg		VIII-1	
Prednisolona	Comprimido	20 mg		VIII-1	Solução injectável (IV e IM) 25mg/ml e 125mg/ml
Prednisolona	Colírio	10 mg/ml		XVI-2	
Proguanil	Comprimido	100 mg		I-4-3	
Primaquina	Comprimido	15 mg		I-4-3	
Prometazina	Comprimido	25 mg		VI-7; X	
Prometazina	Xarope	1 mg/ml		VI-7; X	Xarope 5mg/ml
Prometazina	Solução injectável (IV e IM)	25 mg/ml		VI-7; X	Solução injectável (IV e IM) 12.5mg/ml
Propiltiouracilo	Comprimido	50 mg		VIII-3-B	
Propranolol	Comprimido	40 mg		III-2	Solução injectável (IV) 1mg/ml - IC; Comprimido 10 mg, II-13
Quinina	Comprimido	300 mg		I-4-3	
Quinina	Solução injectável (IV e IM)	300 mg/ml		I-4-3	
Ranitidina	Comprimido	150 mg		VI-1	Comprimido 300 mg
Reinol	Cápsula	50.000 UI		XI-1	
Reinol	Cápsula	200.000 UI		XI-1	
Reinol	Solução oral	150.000 U/ml		XI-1	
Rifampicina	Cápsula	150 mg		I-1-10	
Rifampicina	Cápsula	300 mg		I-1-10	
Rifampicina + isoniazida	Comprimido	300+150 mg		I-1-10	Comprimido 150+100 mg
Rifampicina + isoniazida + pirazinamida	Cápsula	60+30+150 mg		I-1-10	
Rifampicina + isoniazida + pirazinamida	Cápsula	150+75+400 mg		I-1-10	
Rifampicina + isoniazida + pirazinamida + etambutol	Cápsula	150+75+400+275 mg		I-1-10	

DCI	Forma Farmacéutica	Dosagem	Unidade	CFT LNM2003	Observações / Outras formas farmacéuticas e dosagens da LNM mas que não pertencem à lista OMS
Ritonavir	Comprimido	100 mg		I-2-b-3	
Ritonavir	Solução oral	400 mg/5ml (8%)		I-2-b-3	
Sal ferroso					
Sal ferroso + ácido fólico					
Salbutamol	Aerossol	0.02 mg/inalação		V-1	
Salbutamol	Solução inalatória	5 mg/ml		V-1	
Salbutamol	Xarope	2 mg/5ml (0.04%)		V-1	
Salbutamol	Comprimido	4 mg		V-1; VII-2	
Salbutamol	Solução injetável (SC)	0.5 mg/ml		V-1; VII-2	
Saquinavir	Cápsula	200 mg		I-2-b-3	
Senne	Comprimidos	12 mg		VI-3	Solução oral 2mg/ml
Sulfadiazina	Comprimidos	500 mg		I-1-6	
Sulfadoxina + pirimetamina	Comprimidos	500+25 mg		I-4-3	
Sulfato de magnésio	Solução injetável (IV e IM)	20 %		XII	
Sulfato de magnésio	Solução injetável (IV e IM)	50 %		XII	
Sulfato de neomicina + bacitracina	Pomada	5+500 mg+UI/g		XIV-1	
Sulfato de proclamina	Solução injetável (IV)	10 mg/ml		XVIII	
Suxametónio (succinilcolina)	Solução injetável	50 mg/ml		II-3	
Tamoxifeno	Comprimido	10 mg		VIII-6-2	
Tamoxifeno	Comprimido	20 mg		VIII-6-2	
Testosterona	Solução injetável (IM)	250 mg/ml		VIII-6-3	Cápsula 40 mg.
Tetraciclina	Pomada	1 %		XVI-1-1	
Tetraciclina	Colírio	1 %		XVI-1-1	
Tiamina	Comprimido	50 mg		XI-1	
Tropental	Solução injetável (IV)	500 mg		II-1	
Tiosulfato de sódio	Solução injetável (IV)	250 mg/ml (25%)		XVIII	
Nitroglicerina (Trinitrato de glicerina)	Comprimido	0.5 mg		III-1-1	Sistema transdérmico 5mg e 10 mg; Spray bucal 0,3mg/dose
Vacina hepatite B	Solução injetável	20 mcg/ml		XIX-2	
Vecurónio	Solução injetável (IV)	4 mg		II-3	
Verapamil	Solução injetável (IV)	2.5 mg/ml		III-2	HOSPITALAR
Zidovudina	Cápsula	100 mg		I-2-b-1	
Zidovudina	Cápsula	250 mg		I-2-b-1	
Zidovudina	Cápsula	300 mg		I-2-b-1	
Zidovudina	Solução oral	50 mg/5ml		I-2-b-1	
Zidovudina	Solução para perfusão	10 mg/ml		I-2-b-1	

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Resolução nº 37/2009

de 21 de Dezembro

A imagem corporativa é importante. Uma utilização uniformizada de todos os elementos que constituem a imagem corporativa do Governo faz com que a sua identidade seja reconhecida e traduz a sua marca na sociedade de forma consistente.

Esta imagem deve ser apreendida como símbolo de uma identidade e deve ser comunicada e defendida por todos os colaboradores do Estado, como espelho da estratégia do Governo.

Este guia destina-se a servir de orientação para a utilização dos elementos que constituem essa identidade segundo regras que, com rigor, visam simplificar e uniformizar a aplicação dos vários suportes e de todos os documentos que sejam necessários ao desenvolvimento da actividade.

Os elementos da imagem corporativa do Governo destinam-se ao uso exclusivo dos Departamentos Governamentais. Devem ser reproduzidos mediante as normas gráficas determinadas neste manual ou pelo Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo. Os Departamentos Governamentais deverão utilizar estritamente os elementos deste manual, ficando obrigados a cumprir as normas nele inscritas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Manual de Normas Gráficas do Governo publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pela Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

MANUAL DE NORMAS GRÁFICAS**INTRODUÇÃO**

A imagem corporativa é importante. Uma utilização uniformizada de todos os elementos que constituem a imagem corporativa do Governo faz com que a sua identidade seja reconhecida e traduz a sua marca na sociedade de forma consistente. Esta imagem deve ser apreendida como símbolo de uma identidade e deve ser comunicada

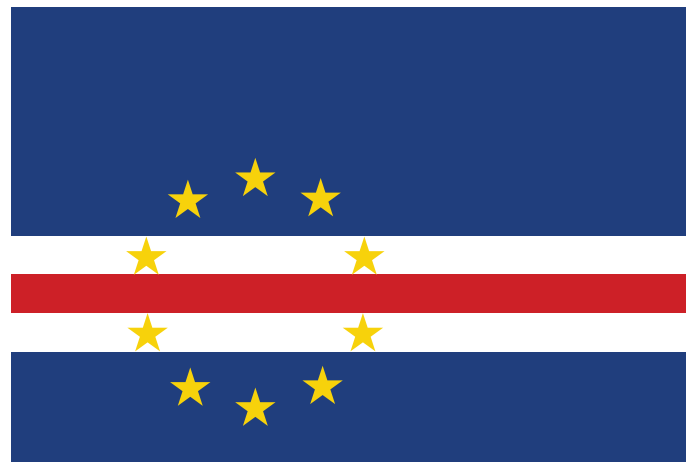
e defendida por todos os colaboradores do Estado, como espelho da estratégia do Governo. Este guia destina-se a servir de orientação para a utilização dos elementos que constituem essa identidade segundo regras que, com rigor, visam simplificar e uniformizar a aplicação dos vários suportes e de todos os documentos que sejam necessários ao desenvolvimento da actividade.

Os elementos da imagem corporativa do Governo destinam-se ao uso exclusivo dos Departamentos Governamentais. Devem ser reproduzidos mediante as normas gráficas determinadas neste manual ou pelo Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo. Os ministérios deverão utilizar estritamente os elementos deste manual, ficando obrigados a cumprir as normas nele inscritas após aprovação no Conselho de Ministros.

Bandeira Nacional

A Bandeira Nacional é constituída por cinco rectângulos dispostos no sentido do comprimento e sobrepostos:

- Os rectângulos superior e inferior são de cor azul, ocupando o superior uma superfície igual à metade da bandeira e o inferior a um quarto.
- Separando os dois rectângulos azuis, existem três faixas, cada uma com a superfície igual a um duodécimo da área da Bandeira.
- As faixas adjacentes aos rectângulos azuis são de cor branca e a que fica entre estas é de cor vermelha.
- Sobre os cinco rectângulos, dez estrelas amarelas de cinco pontas, com o vértice superior na posição dos noventa graus, definem um círculo cujo centro se situa na intersecção da mediana do segundo quarto vertical a contar da esquerda com a mediana do segundo quarto horizontal a contar do bordo inferior. A estrela mais próxima deste bordo está inscrita numa circunferência invisível cujo centro fica sobre a mediana da faixa azul inferior.

**Armas da República**

As Armas da República de Cabo Verde reflectem uma composição radial que apresenta, do centro para a periferia, os seguintes elementos:

- Um triângulo equilátero de cor azul sobre o qual se inscreve um facho de cor branca;

- Uma circunferência limitando um espaço no qual se inscreve, a partir do ângulo esquerdo e até o direito do triângulo, as palavras «REPÚBLICA DE CABO VERDE»;
- Três segmentos de recta de cor azul paralelos à base do triângulo, limitados pela primeira circunferência;
- Uma segunda circunferência;
- Um prumo de cor amarela, alinhado com o vértice do triângulo equilátero, sobreposto às duas circunferências na sua parte superior;
- Três elos de cor amarela ocupando a base da composição, seguidos de duas palmas de cor verde e dez estrelas de cinco pontas de cor amarela dispostas simetricamente em dois grupos de cinco.



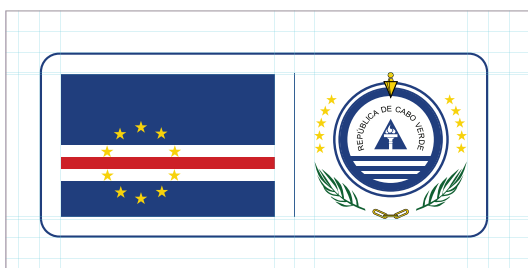
Nova disposição dos símbolos

Atendendo à necessidade de uniformização da imagem corporativa do Governo e ciente da necessidade desta responder aos públicos nacional e internacional, a disposição conjunta da bandeira e das armas (que dá a direita à bandeira) constitui doravante o logo institucional do Governo de Cabo Verde.



Construção do logo

A construção gráfica do logo é determinada por uma grelha de construção que permite perceber de forma clara as proporções e os alinhamentos dos vários elementos constituintes do logo e pode ser utilizada como guia de suporte para a reprodução do mesmo em tamanhos superiores aos obtidos por processos fotográficos.



Área de protecção do logo

Para preservar a integridade e legibilidade do logo definiu-se uma área de protecção em relação a outros elementos. Esta área invisível pretende proteger o logo, quando aplicada em conjunto com fotografias e outros elementos gráficos.

Para todas as formas e versões do logo, esta área de protecção é definida através do quadrado cinzento.

Deve ser escrupulosamente respeitada, não devendo ser invadida por nenhum elemento estranho ao logo (quer gráfico, quer em forma de texto).



Dimensões

O limite máximo deverá ter em consideração o propósito e o objectivo de cada utilizador; contudo, os limites mínimos deverão ser escrupulosamente respeitados, conforme as dimensões aqui apresentadas.

Dimensões mínimas

Para Impressão
10mm



Para Ecrã
52px - 80 dpi (18,4 mm)



Cores

A fidelidade na reprodução das cores é um item fundamental na salvaguarda da consistência da imagem corporativa. Dever-se-á verificar a fidelidade das tonalidades, comparando-as sempre com a escala Pantone Formula Guide.

CMYK 97, 35, 100, 32 RGB 0, 98, 51 PANTONE 349 C	CMYK 0, 0, 0, 0 RGB 255,255,255 PANTONE Black C	CMYK 0, 0, 0, 100 RGB 0, 0, 0,
CMYK 100, 89, 8, 2 RGB 0, 56, 147 PANTONE 287 C	CMYK 12, 100, 100, 3 RGB 207, 32, 39 PANTONE 186 C	CMYK 4, 15, 98, 0 RGB 247, 209, 22 PANTONE 116 C

Monocromático

A reprodução da marca em positivo/negativo deverá seguir os exemplos (as imagens) apresentados.



Positivo



Negativo

Tipografia

A fonte Arial, utilizada nas Armas de Cabo Verde, tem boa legibilidade e transmite um tom sério e formal, que responde às necessidades de um Governo.

O uso desta família tipográfica está previsto, também, para aplicações nos demais textos (cartas, endereços de papelaria institucional, títulos e textos de formulários, etc.).

Abcdefghijklmnopqrstuvwxyz
 ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ
 0123456789
 Arial | Alfabeto Principal
Abcdefghijklmnopqrstuvwxyz
ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ
0123456789
 Arial BOLD | Alfabeto Complementar
Abcdefghijklmnopqrstuvwxyz
ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ
0123456789
 Arial Itálico | Alfabeto Complementar

Escala de Cores

Recomenda-se que o logo seja utilizado apenas sobre cores em que não perca a sua legibilidade, quer a positivo, quer a negativo, de acordo com os exemplos, ao lado, apresentados.

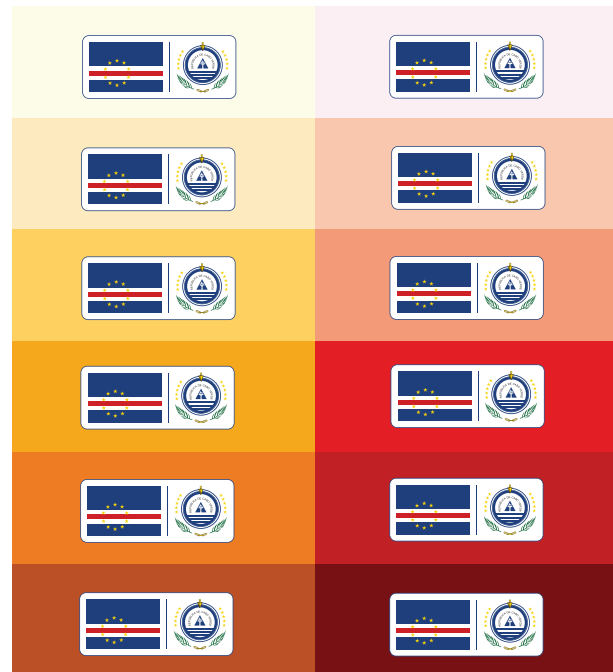
Escala de Cinzas



Fundos Médios

Fundos Escuros

Comportamento Cromático sobre fundos de cor



Fundos Claros

Fundos Médios

Fundos Escuros

Aquando da utilização sobre fundos fotográficos, dever-se-á garantir a legibilidade do logo, quer a positivo, quer a negativo.

Fundos Claros



Proteção

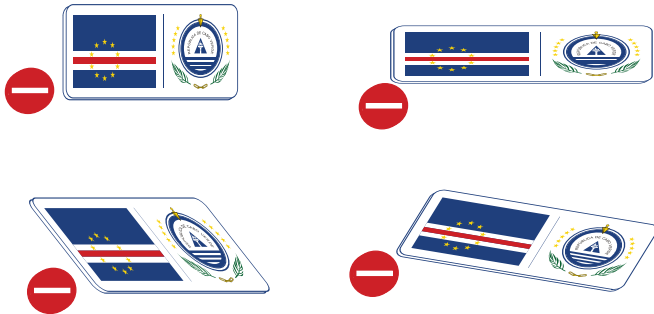
O logo é um elemento fundamental na comunicação com o público.

A adulteração do logo prejudica a forma como a identidade é transmitida e percebida, pelo que o mesmo deve ser sempre reproduzido de forma consistente e de acordo com as regras constantes deste documento.

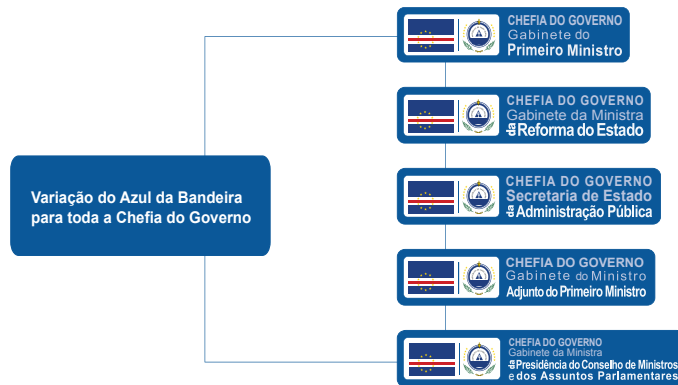
Para um cabal esclarecimento são apresentados alguns exemplos que prejudicam o propósito supra referido.

Em caso de dúvidas deverá ser contactado o Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo.

Compressões horizontais e verticais que não devem ser feitas (a forma correcta é aumentar ou diminuir uniformemente), ou seja, “pegando” os cantos, de forma a que o aumento seja proporcional na altura e na largura.



Designação dos logos da Chefia do Governo e dos Ministérios da República de Cabo Verde.



Púrpura Escuro: Progresso		Ministério das Infraestruturas Transportes e Telecomunicações
Vermelho: Vitalidade		Ministério da SAÚDE
Verde: Tropa		Ministério da Defesa Nacional
Azul: Tranquilidade Proteção, Harmonia		Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades
Ouro: Dinheiro		Ministério das Finanças
Azul: Polícia		Ministério da Administração Interna

Azul: Paz, Justiça e Equidade		Ministério da Justiça
Laranja: Laranja Económica, Financeira		Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade
Violeta: Família		Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social
Laranja: Dinamismo, Desporto		Ministério da Juventude e Desportos
Verde: Ambiente		Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos
Castanho: Terra		Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território
Castanho: Raízes, Cultura, Terra-Mãe		Ministério da Cultura
Verde: Esperança, Educação		Ministério da Educação e Ensino Superior

Havendo Direcções ou Gabinetes Internos nos Departamentos Governamentais, estes deverão ser inscritos no lado direito do logo, em duas, três ou, no máximo, quatro linhas, como consta no exemplo a baixo.

O alinhamento das nomenclaturas das Direcções ou Gabinetes obedecem à tipologia da fonte **Arial Bold**.

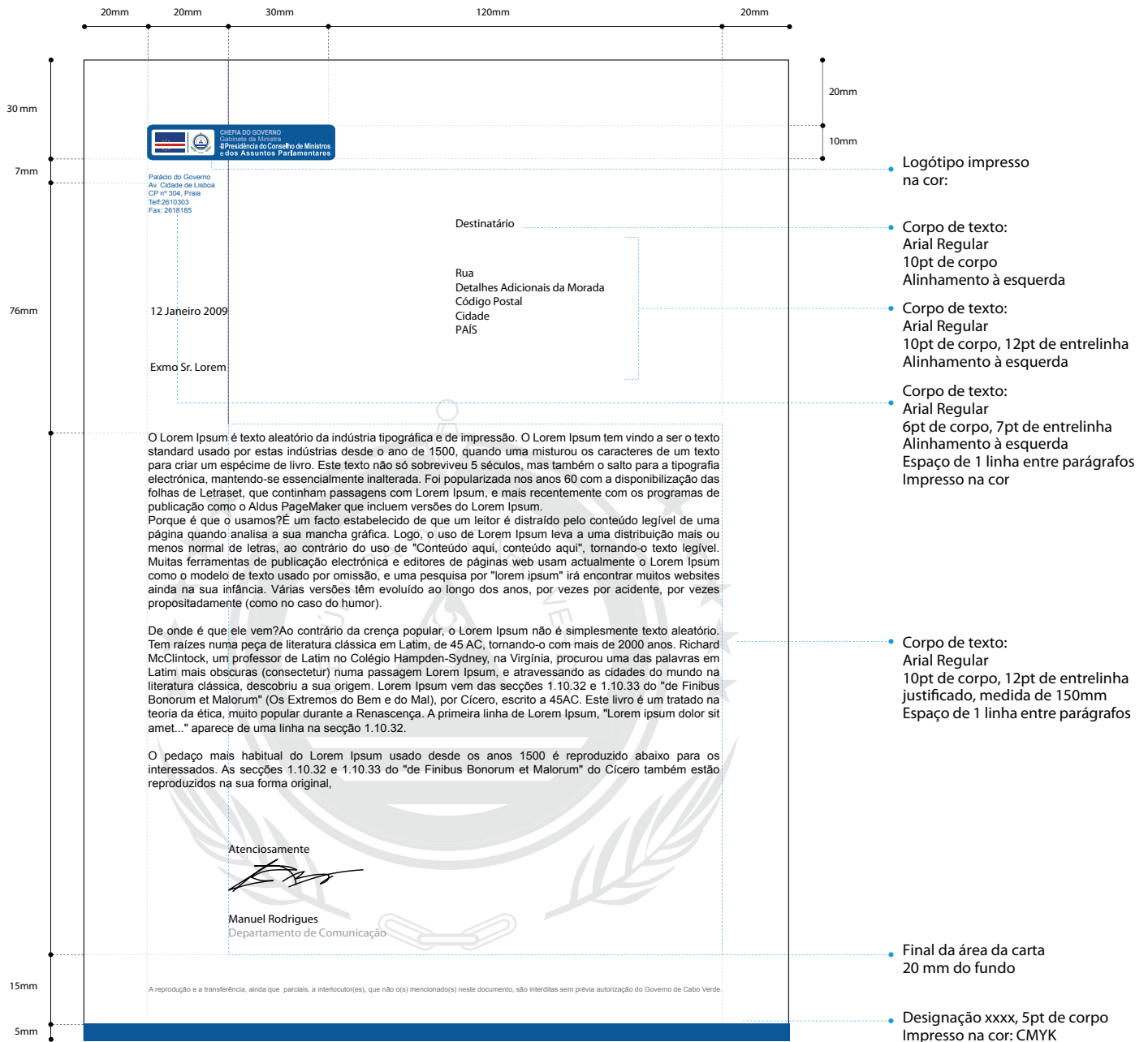
	CHEFIA DO GOVERNO Gabinete da Ministra Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares	Centro Jurídico
	CHEFIA DO GOVERNO Gabinete da Ministra Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares	Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo
	Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade	Direcção Geral do Comércio

Papel timbrado*

O papel timbrado deverá ser criado a partir destas normas. As margens, tipo de letra, côm e colocação dos elementos deverão ser escrupulosamente respeitados.

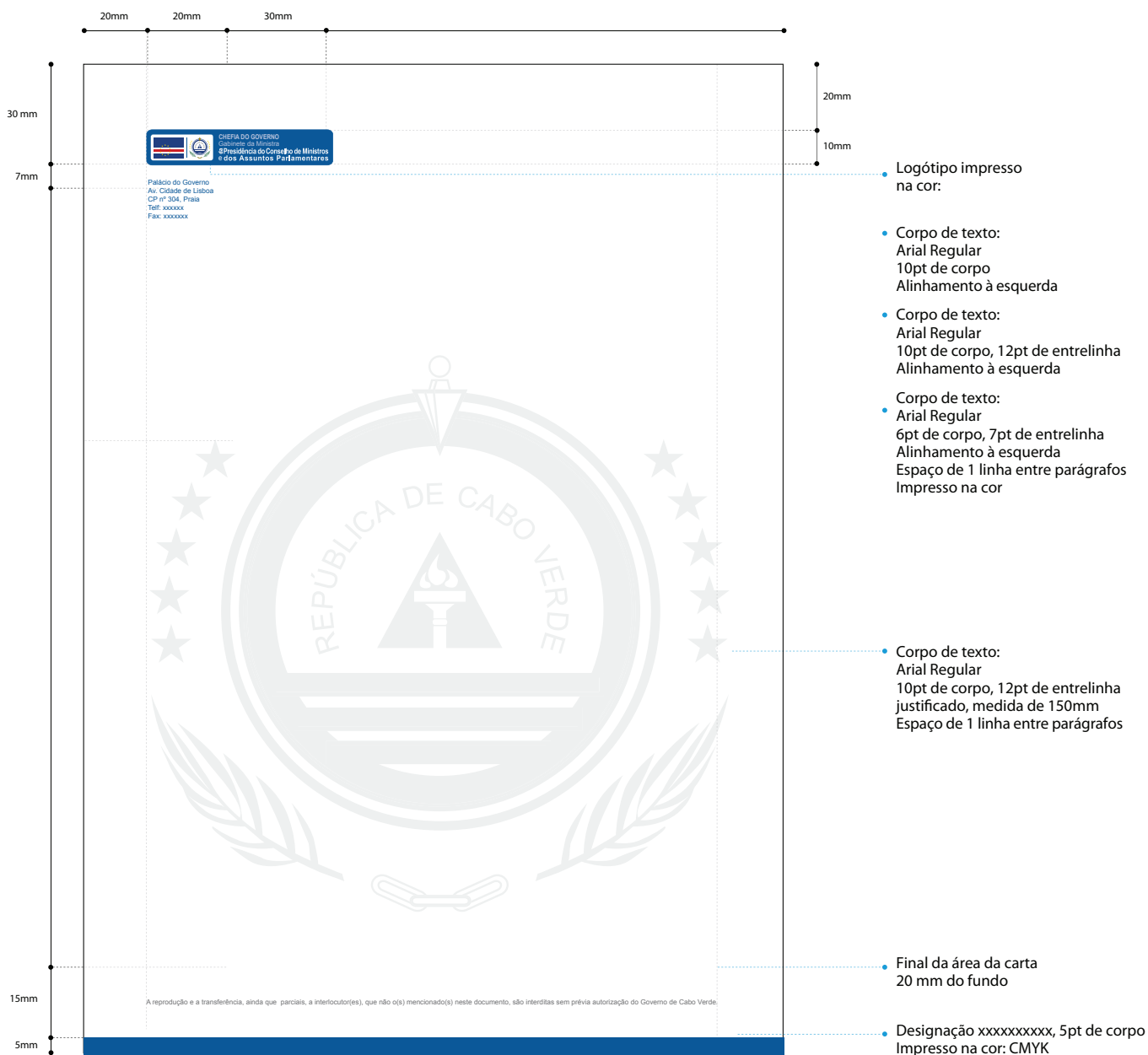
As folhas emitidas pelo Governo de Cabo Verde deverão seguir a estrutura aqui apresentada, por forma a criar uma unidade na comunicação.

* A reprodução e a transferência, ainda que parciais, a interlocutor(es), que não o(s) mencionado(s) neste documento, são interditas sem prévia autorização do Governo de Cabo Verde



A folha de continuação deverá ser criada a partir destas normas. As margens, o tipo de letra, a côm e a colocação dos elementos deverão ser escrupulosamente respeitados.

Dimensões do papel: 210x297mm





Modelo de fax-mail

O papel de Fax deverá ser impresso à escala de cinzas. As margens, o tipo de letra, a côm e a colocação dos elementos deverão ser escrupulosamente respeitados.

Os Fax emitidos pelo Governo de Cabo Verde deverão seguir a estrutura aqui apresentada, por forma a criar uma unidade na comunicação.

Dimensões do papel: 210x297mm

 Palácio do Governo Av. Cidade de Lisboa CP nº 304, Praia Cabo Verde Telf: 2610303 Fax: 2618185	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;">FAX</div> <p>Urgente <input type="checkbox"/></p> <p>Apreciar p.f. <input type="checkbox"/></p> <p>Comentar p.f. <input type="checkbox"/></p> <p>Responder p.f. <input type="checkbox"/></p> <p>Fazer Circular p.f. <input type="checkbox"/></p>
<hr/>	
Para Nome: _____	De: _____
Para Instituição: _____	Págs.: _____
Fax: _____	Data: _____
Assunto _____	



A reprodução e a transferência, ainda que parciais, a interlocutor(es), que não o(s) mencionado(s) neste documento, são interditas sem prévia autorização do Governo de Cabo Verde.

Modelo de Press Release*Dimensões do papel: 210x297mm*

CHEFIA DO GOVERNO
Gabinete da Ministra
Presidência do Conselho de Ministros
e dos Assuntos Parlamentares

Press Release

Cidade Velha Património da Humanidade

O Lorem Ipsum é texto aleatório da indústria tipográfica e de impressão. O Lorem Ipsum tem vindo a ser o texto standard usado por estas indústrias desde o ano de 1500, quando uma misturou os caracteres de um texto para criar um espécime de livro. Este texto não só sobreviveu 5 séculos, mas também o salto para a tipografia electrónica, mantendo-se essencialmente inalterada. Foi popularizada nos anos 60 com a disponibilização das folhas de Letraset, que continham passagens com Lorem Ipsum, e mais recentemente com os programas de publicação como o Aldus PageMaker que incluem versões do Lorem Ipsum.

Porque é que o usamos? É um facto estabelecido de que um leitor é distraído pelo conteúdo legível de uma página quando analisa a sua mancha gráfica. Logo, o uso de Lorem Ipsum leva a uma distribuição mais ou menos normal de letras, ao contrário do uso de "Conteúdo aqui, conteúdo aqui", tornando-o texto legível. Muitas ferramentas de publicação electrónica e editores de páginas web usam actualmente o Lorem Ipsum como o modelo de texto usado por omissão, e uma pesquisa por "lorem ipsum" irá encontrar muitos websites ainda na sua infância. Várias versões têm evoluído ao longo dos anos, por vezes por acidente, por vezes propositadamente (como no caso do humor).

De onde é que ele vem? Ao contrário da crença popular, o Lorem Ipsum não é simplesmente texto aleatório. Tem raízes numa peça de literatura clássica em Latim, de 45 AC, tornando-o com mais de 2000 anos. Richard McClintock, um professor de Latim no Colégio Hampden-Sydney, na Virgínia, procurou uma das palavras em Latim mais obscuras (consectetur) numa passagem Lorem Ipsum, e atravessando as cidades do mundo na literatura clássica, descobriu a sua origem. Lorem Ipsum vem das secções 1.10.32 e 1.10.33 do "de Finibus Bonorum et Malorum" (Os Extremos do Bem e do Mal), por Cícero, escrito a 45AC. Este livro é um tratado na teoria da ética, muito popular durante a Renascença. A primeira linha de Lorem Ipsum, "Lorem ipsum dolor sit amet..." aparece de uma linha na secção 1.10.32.

O pedaço mais habitual do Lorem Ipsum usado desde os anos 1500 é reproduzido abaixo para os interessados. As secções 1.10.32 e 1.10.33 do "de Finibus Bonorum et Malorum" do Cícero também estão reproduzidos na sua forma original, acompanhados pela sua tradução em Inglês, versões da tradução de 1914 por H. Rackham.

Onde posso arranjar algum? Existem muitas variações das passagens do Lorem Ipsum disponíveis, mas a maior parte sofreu alterações de alguma forma, pela injeção de humor, ou de palavras aleatórias que nem sequer parecem suficientemente credíveis. Se vai usar uma passagem do Lorem Ipsum, deve ter a certeza que não contém nada de embaraçoso escondido no meio do texto. Todos os geradores de Lorem Ipsum na Internet acabam por repetir porção.

Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo

De: Ana Luisa

Para: Jornal "xxxxxxx"

A/C Exmo.(a) Sr.(a): Dr^a Maria Jesus

Data: 21/04/2009 **Nº Pág.** 03

Contacto
para assunto

Dr^a. Ana
Luisa

261xxx

Modelo de Convite Recepção

Formato: 210x150mm

Por ocasião da visita _____



*A Ministra
da*

Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

tem a honra de convidar _____

_____ *para a Recepção que se realiza no dia xx de xxxxxx,
às xx.xx horas, no (local), na (cidade ou vila), na Ilha (nome).*

Duje: Informal

*D.S.F.F.
Tel. xxxxxx
Assessora da MPCMAP*

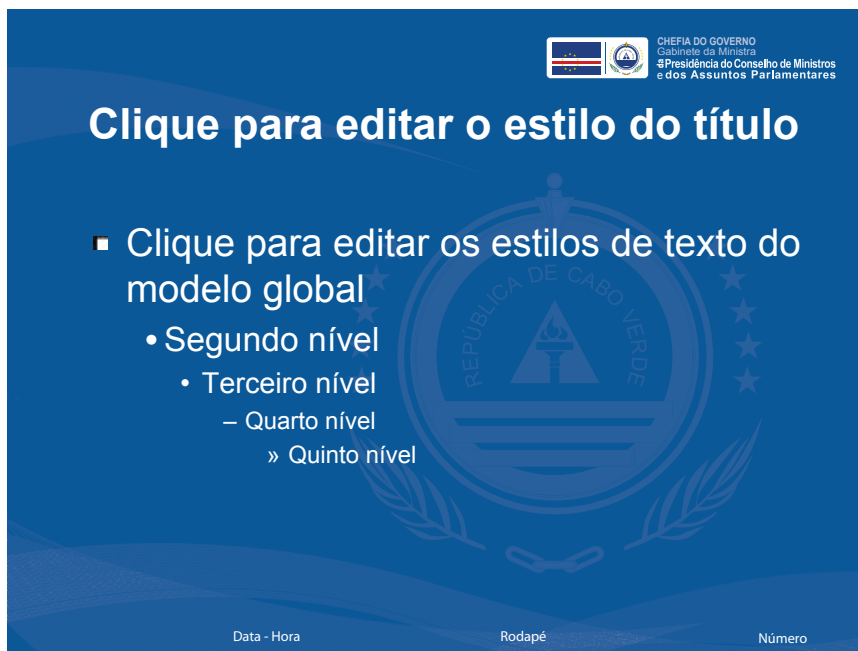
Capa dossier

Formato: A4



Vista frente/capa

Modelo de Apresentação



CHEFIA DO GOVERNO
Gabinete da Ministra
Presidência do Conselho de Ministros
dos Assuntos Parlamentares

Clique para editar o estilo do título

- Clique para editar os estilos de texto do modelo global
 - Segundo nível
 - Terceiro nível
 - Quarto nível
 - » Quinto nível

Data - Hora Rodapé Número

Capa dossier simples

Capa dossier formato A4, timbrada a cores



Cartões Pessoais

Os cartões pessoais deverão ser criados a partir destas normas. As margens, o tipo de letra, a cor e a colocação dos elementos deverão ser escrupulosamente respeitados.

Frente / Verso
Português / Inglês
Português / Francês

Frente



Verso Inglês



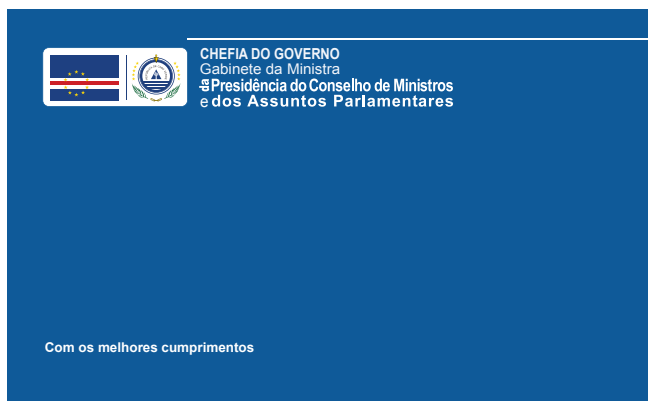
Verso Francês



Cartão de Cumprimentos

Na elaboração do cartão de cumprimentos deverão ser respeitadas as normas estabelecidas, no presente documento, relativamente às dimensões, à colocação do logótipo e à cor.

Medidas: 8x13mm



Assinaturas de e-mails

Ana Maria
Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo
GCI GOV – MPCMAP – República de Cabo Verde
Tel. (+238) 2610000 - www.governo.cv



Aviso
Esta mensagem e quaisquer anexos, podem conter informações confidenciais para uso exclusivo do destinatário. Se não for o destinatário pretendido, não deverá usar, distribuir ou copiar este e-mail. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor informe o remetente e elimine-o imediatamente. Obrigado.

Disclaimer
This e-mail including any attachments may contain confidential information for exclusive use of its recipient. If you are not intended receiver you must not use, distribute or copy this e-mail. If you have received this e-mail in error please notify the sender and delete it immediately. Thank you.

One thing you can not RECYCLE is wasted time. Consider the environment before printing this message.

Aplicações do logo dos departamentos governamentais em materiais e/ou produtos diversos.



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 38/2009

de 21 de Dezembro

Dada a existência em Cabo Verde de duas espécies de mosquitos transmissores de doenças, designadamente o *Anopheles gambiae* – vector do paludismo – e o *Aedes aegypti* – vector da dengue, da febre-amarela e outras, os riscos de surtos epidémicos estão sempre presentes.

É nesse contexto que o Ministério da Saúde elaborou já um plano estratégico de Pré-eliminação do paludismo, cujo eixo principal é a luta contra o vector da doença.

Com a ocorrência da corrente epidemia de Dengue foi criada pelo Governo uma Comissão Interministerial de Luta Anti-Vectorial que tem por missão aprovar o Plano Nacional de Luta Anti-vectorial.

Esse Plano de Luta Anti-Vectorial está integrado num conjunto de medidas mais vasto que é o Plano de Contingência e Resposta à epidemia de Dengue.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição da república, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Plano de Contingência e Resposta à epidemia de Dengue, cujo texto vem anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

PLANO DE CONTINGÊNCIA E RESPOSTA À EPIDEMIA DA DENGUE**1 - INTRODUÇÃO**

A Dengue é considerada um dos principais problemas de saúde pública em todo o mundo. Cabo Verde não tem registado casos de Dengue, sendo esta a primeira vez que se confirma, no país, a circulação do vírus responsável por esta doença.

Dengue é uma doença infecciosa febril aguda causada por um vírus da família dos Flaviviridae. É transmitida por picada dos mosquitos *Aedes* sobretudo *Aedes aegypti*. Uma vez infectado, o mosquito transmite o vírus durante

toda a sua vida aos indivíduos susceptíveis. O vírus desenvolve-se entre 8-10 dias no mosquito antes de poder ser transmitido a outra pessoa na altura de uma picada ou alimentação.

A Dengue pode apresentar quadros clínicos que variam desde uma infecção inaparente sem sintomas, um quadro febril agudo conhecido como Dengue clássica em que os sintomas se confundem com outras doenças frequentes (gripe, paludismo, chikunguni, etc) até quadros mais graves com alterações da coagulação sanguínea (febre hemorrágica da Dengue) e grande queda ou ausência da pressão arterial (síndrome do choque da Dengue) que se traduzem respectivamente por hemorragias de localização variada e perda do pulso, agitação, palidez e perda de consciência. Estes dois últimos quadros se não forem tratados a tempo podem levar à morte.

Existem 4 serotipos da Dengue (DEN-1, DEN-2, DEN-3 e DEN-4). A infecção por um dos serotipos dá protecção para toda a vida mas apenas para esse serotipo, sendo a protecção parcial e temporária para os outros serotipos. As formas graves da Dengue são mais frequentes nas infecções subsequentes por novos serotipos.

O DEN-3 é o responsável pela epidemia da Dengue em Cabo Verde. Não existe um medicamento específico nem vacinas.

Uma epidemia da Dengue tem um impacto económico importante resultante dos custos com o tratamento dos casos graves, o absentismo elevado, as exigências da luta antivectorial, e a redução que pode ocasionar no turismo.

2 - GESTÃO DA EPIDEMIA DE DENGUE

Epidemias de DENGUE/FEBRE HEMORRÁGICA DA DENGUE, causam elevada morbidade e mortalidade num curto espaço de tempo podendo causar pânico na população. Por isso é essencial ter um plano de resposta rápida e urgente com identificação das prioridades para a luta contra a epidemia.

A prevenção e o controlo da dengue requerem abordagens multissetoriais, multidisciplinares e a todos os níveis para que sejam efectivos e duradouros. Por isso se recomenda o estabelecimento de uma comissão multissetorial de luta contra a epidemia de dengue com um coordenador nacional dotado de capacidade para tomar decisões políticas e financeiras e coordenar as estratégias multissetoriais de preparação e resposta nos níveis nacional e local.

Comissões de gestão

- a) Criação de uma comissão multissetorial de emergência, que é responsável pela aprovação do plano de contingência e resposta, a sua revisão e actualização e coordena todo o processo de controlo da epidemia nomeadamente a disponibilização dos recursos necessários para conter o seu avanço e minimizar o seu impacto. Por Resolução nº 34/2009 (através da republicação no Suplemento *Boletim Oficial* n.º 41, de 4 de Novembro de 2009) o Governo de Cabo Verde

criou a Comissão Interministerial de luta Anti-Vectorial, integrada pelos Ministros responsáveis pelos seguintes sectores:

- Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações;
- Saúde;
- Defesa Nacional;
- Finanças;
- Administração Interna;
- Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território;
- Educação e Ensino Superior;
- Juventude e Desportos;
- Presidência do Conselho de Ministros e Assuntos Parlamentares;

b) **Equipas técnicas de intervenção rápida**, a nível nacional e local, responsáveis pelas investigações epidemiológicas e a implementação das medidas de controlo. As equipas técnicas deverão integrar técnicos da luta vectorial e médicos responsáveis pelo tratamento dos doentes.

A nível nacional foi criada uma Comissão Estratégica Multissectorial, cuja composição é a seguinte:

- Director Geral de Saúde, que tem a função de Coordenador Geral;
- Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil, com a função de Coordenador Adjunto;
- Director Geral da Defesa;
- Director Geral do Tesouro;
- Secretário Executivo da Associação Nacional dos Municípios;
- Directora do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário;
- Director da Polícia Nacional;
- Director Geral do Ambiente;
- Director Geral da Juventude;
- Director do Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo;
- Representantes de outras entidades e serviços centrais cujas actividades possam contribuir para o cumprimento da missão.

A nível local devem ser mobilizadas as comissões municipais de saúde.

O plano de contingência e resposta será implementado imediatamente, segundo 4 eixos estratégicos:

1. Estabelecimento da vigilância epidemiológica dos casos de dengue;
2. Manejo e tratamento dos casos;
3. Controlo do vector e vigilância entomológica;
4. Mobilização social e informação e educação das populações.

3 - OBJETIVOS

3.1 Implementar no imediato medidas de saúde pública para:

- Intensificar o combate ao vector;
- Assegurar cuidados apropriados aos doentes nos diferentes níveis de cuidados de saúde;
- Reforçar a vigilância epidemiológica da Dengue, da Febre Hemorrágica da Dengue (FHD) e da Síndrome do Choque da Dengue (SCD);
- Monitorizar a epidemia;
- Educar a comunidade e grupos profissionais relevantes sobre os procedimentos para o controlo da dengue;
- Promover uma intensa acção de mobilização social;
- Gerir a comunicação com os *mass media*.

3.2 Aprovar um plano de acção

4 - METAS A CURTO PRAZO

- Capacitar todos os profissionais de saúde, (médicos e enfermeiros) do sector público e privado sobre o diagnóstico e manejo clínico do paciente e sobre as normas de vigilância epidemiológica;
- Garantir o *stock* apropriado de analgésicos e anti-piréticos, SRO, Ringer e outros soros em todas as estruturas de saúde;
- Garantir o stock apropriado hemocomponentes e hemoderivados para 100% das formas graves que necessitem de terapia hematológica;
- Garantir a notificação de todos os casos suspeitos e ou confirmados de Dengue, Febre hemorrágica do Dengue e Síndrome do Choque do Dengue;
- Garantir um índice de infestação nas casas abaixo de 1% a partir da 2^a -3^a semana de Novembro 2009.

5 - METAS A MÉDIO E LONGO PRAZO

- Integrar a vigilância epidemiológica da Dengue, da FHD e da SCD na VIDR;
- Criar capacidade para o diagnóstico laboratorial da dengue;

- Organizar a vigilância entomológica do mosquito transmissor da Dengue;
- Reduzir a infestação de viveiros e a densidade do mosquito *Aedes* em geral e do *Aedes aegypti*, em particular para níveis internacionalmente recomendados;
- Garantir uma comunicação apropriada para manter a população do país consciente das suas responsabilidades na prevenção e controlo da dengue em estreita parceria com as autoridades governamentais.

6 - INTERVENÇÕES PRIORITÁRIAS

A - Vigilância epidemiológica da dengue, da febre hemorrágica da dengue e do síndrome do choque da dengue

Deve-se organizar o levantamento dos dados sobre os casos ocorridos desde o início do mês de Setembro/Outubro para se estabelecer o perfil da actual epidemia de dengue.

O processo de recolha de informações baseado nos formulários que serão criados e ou adaptados será estabelecido de imediato a fim de se continuar a monitorizar a epidemia no país. Para esse efeito, todas as estruturas de saúde, públicas e privadas, serão capacitadas para a detecção precoce, investigação, notificação e manejo dos casos suspeitos e ou confirmados de dengue, FHD e SCD. (RSI 2005).

Actividades

1. Formar uma equipa para a recolha, análise e divulgação dos dados retrospectivos sobre os casos suspeitos de dengue;
2. Elaborar e distribuir a todas as estruturas de saúde a ficha técnica sobre a vigilância epidemiológica;
3. Acompanhar as investigações de todos os casos suspeitos e ou confirmados de FHD;
4. Capacitar todos os profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de estatística/higiene e epidemiologia) sobre a detecção precoce, diagnóstico e o manejo de casos de Dengue, FHD e SCH com supervisão nos concelhos prioritários;
5. Organizar o sistema de confirmação laboratorial de casos no contexto da actual epidemia;
6. Elaborar a lista de controlo de material, reagentes e consumíveis necessários para o diagnóstico e o seguimento dos casos;
7. Adquirir com urgência, o material, reagentes e consumíveis em falta;
8. Seguir a tendência da epidemia (morbilidade e mortalidade; áreas afectadas; faixa etária, etc);
9. Divulgar dados epidemiológicos por meio de boletins.

Recursos necessários

Despesas com a formação nos vários Concelhos: transporte de formadores e ou de formandos, ajudas de custo, pausas, material didáctico e de secretaria;

Despesas para supervisão dos técnicos formados nos concelhos considerados prioritários;

Aquisição de material e reagentes para laboratório;

Produção e distribuição de fichas técnicas;

Comunicação (telefone fixo e móvel, fax, Internet);

2 Técnicos (estatística ou higiene e epidemiologia).

B - Manejo de casos

Os casos de dengue requerem observação cuidada necessitando os mais graves de testes laboratoriais repetidos ao longo da evolução da doença. Torna-se por isso necessário que tanto os médicos como os enfermeiros estejam capacitados sobre os cuidados prioritários a fornecer a estes doentes.

Na situação actual é de se esperar um aumento da demanda dos serviços de saúde, associada ou não, a um absentismo também elevado pelo que será necessário estabelecer normas sobre o atendimento dos doentes que poderão passar pelo recrutamento e formação de equipas de voluntários, alargamento do horário de funcionamento dos centros de saúde, etc. Nesse sentido, recursos, humanos e financeiros, devem ser mobilizados.

Actividades

1. Elaborar a ficha técnica sobre o manejo de doentes;
2. Elaborar a lista de controlo dos medicamentos, soros e outros produtos necessários ao tratamento dos casos;
3. Formar todos os profissionais de saúde (médicos, enfermeiros) sobre a detecção precoce, diagnóstico e o manejo de casos de Dengue, FHD e SCH com supervisão nos concelhos prioritários;
4. Elaborar a ficha técnica para a triagem de casos suspeitos de Dengue;
5. Recrutar e formar equipas para a triagem de doentes suspeitos de Dengue (onde se mostrar necessário);
6. Inventariar os medicamentos, soros, materiais e outros consumíveis necessários para o tratamento;
7. Organizar o sistema de referência dos casos graves de dengue;
8. Adquirir com urgência os medicamentos, soros, materiais e outros consumíveis em falta;
9. Instituir novo horário de funcionamento dos centros de saúde urbanos.

Recursos financeiros necessários

Despesas com a formação nos vários concelhos: transporte de formadores e ou de formandos, ajudas de custo, pausas, material didáctico e de secretaria (em articulação com a vigilância epidemiológica)

Subvenção para voluntários conforme programado

Aquisição de medicamentos e outros produtos em falta

Produção e distribuição das fichas técnicas

Fretamento barco/avião para transferência de doentes graves

C – Controle do vector

A rápida disseminação da dengue é atribuída a vários factores:

- Aumento da urbanização;
- Aumento da disponibilidade de recipientes de água produzidos pelo homem, que são locais ideais para habitat das larvas dos mosquitos que transmitem esta doença;
- Aumento do trânsito internacional que facilita a circulação dos vectores da doença e de indivíduos em fase de transmissão do vírus;
- Eliminação inadequada de pneus que também constituem excelente habitat para as larvas.

Nas condições da actual epidemia de dengue que se regista no país, devem ser tomadas medidas urgentes para reduzir de forma drástica a densidade vectorial assim como o nível de infestação larvar.

As intervenções preconizadas incumbem a diferentes sectores e devem ser efectuadas de forma sincronizada e sistemática.

Actividades

1. Organizar de imediato actividades de levantamento de índice larvar nos concelhos onde foram registados casos de Dengue (selecção dos sítios);
2. Formar com urgência as equipas camarárias de saneamento sobre a remoção, eliminação mecânica de lixo susceptível de conter larvas;
3. Inventariar as necessidades em insecticidas, larvicidas e equipamentos;
4. Adquirir o material e equipamento em falta;
5. Organizar o controlo do vector em todas as fronteiras aéreas e marítimas;
6. Intensificar a luta anti-larvar levada a cabo pelas equipas de saúde de todos os Concelhos;

7. Organizar a luta anti-vectorial recomendada em caso de epidemia de dengue em todos os Concelhos;

8. Recrutar e formar equipas de voluntários em todos os concelhos para detecção e eliminação de viveiros intra-domiciliares e sensibilização das famílias;

9. Organizar a deslocação das equipas de voluntários.

Recursos necessários

Despesas com a formação das equipas camarárias: transporte e ajudas de custo dos formadores (eventual), pausa, material didáctico

Despesas com formação das equipas de voluntários: transporte e ajudas de custo dos formadores (eventual), pausa, material didáctico

Despesas com reuniões com técnicos da saúde da luta vectorial para a intensificação das acções

Levantamento índice larvar: transporte e ajudas de custo dos técnicos, material

Insecticidas, larvicidas e equipamento para luta vectorial

Transporte e subvenção das equipas (saúde e voluntários)

Aquisição de material e equipamento em falta

D – Mobilização social e informação/educação das populações

A prevenção primária é a medida mais eficaz para prevenir e controlar a dengue uma vez que não há vacina disponível. Por isso recomenda-se uma intensa comunicação que possa ter algum impacto no comportamento das pessoas.

O plano deve assim implementar uma informação adequada e atempada concorrentemente com as actividades de controlo vectorial de forma a mobilizar a comunidade para as boas práticas que permitem reduzir a transmissão da dengue.

Actividades

1. Produzir e divulgar material informativo e ou educativo;
2. Mobilizar a população para o combate ao vector através de diferentes meios de comunicação: rádio, TV, visitas domiciliárias etc;
3. Mobilizar parceiros da sociedade civil nos diferentes concelhos para o recrutamento de voluntários;
4. Formar voluntários de organizações da sociedade civil em todos os concelhos para informar a população;

5. Criar um *forum* de comunicação com os *mass media*;
6. Informar a população para procurar cuidados médicos em caso de sintomas da doença.

Recursos necessários

- Despesas com a produção de material informativo e ou educativo: spots radio e TV, micro-programas
- Despesas com a formação dos voluntários: transporte e ajudas de custo dos formadores, pausa, material didáctico
- Despesas com a distribuição do material informativo/educativo a todos os concelhos

ANEXOS

LISTA DE CONTROLO PARA GESTÃO DE EPIDEMIAS, VIGILÂNCIA E NOTIFICAÇÃO DE FEBRE HEMORRÁGICA DA DENGUE

Manejo do doente

- Camas hospitalares e unidades de cuidados intensivos
- Fluidos intravenosos
 - Soro fisiológico
 - Lactato de Ringer
 - Bicarbonato de sódio 0,167 mol/l
- Fluidos coloidais (um ou mais dos seguintes)
 - Plasma, congelado fresco ou seco
 - Fracção proteica do plasma, humano 5%
 - Dextran-40
 - Outros substitutos do plasma
 - Sangue total
 - Concentrado de plaquetas
- Sais de rehidratação oral
- Paracetamol
- Dipirona

Laboratório

- Equipamento para blood-drawing
- Recipientes para amostras ou papel de filtro
- Centrífuga para hematócrito
- Equipamento para contagem de plaquetas
- Depósito para armazenamento de sangue ou plasma
 - Congelador a -20° para amostras de soro
 - Congelador a -70° para amostras para isolamento viral

- Equipamento para transporte de amostras
 - Controlo do vector
- Pesticidas para mosquitos adultos
 - Deltametrina
 - Lambdacyhalothrina
- larvicida (temepho 0,1%)
- Aparelhos de pulverização intra e extra-domiciliar (portáteis, cistais e acoplados a viaturas)
- Equipamentos de protecção individual
 - Informação, Educação e Comunicação
- Material de formação e de informação:
 - Desdobráveis
 - Cartazes
 - Filmes, cassettes video
 - Artigos para jornais, TV, rádio
 - Spots para radio e TV

Vigilância

- Formulários para notificação de casos
- Nomes e contactos:
 - Ponto focal nacional e local da vigilância;
 - Ponto focal nacional e local laboratório;
 - Supervisor nacional e local para o controlo vectorial.

ANEXO – NORMAS E DIRECTIVAS

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Normas de vigilância epidemiológica da Dengue

Contexto

Face à epidemia de dengue que está a ocorrer em Cabo Verde o Ministério da Saúde divulga as definições padronizadas de caso para fins de vigilância epidemiológica dos casos suspeitos de Dengue.

Definições padronizadas de caso suspeito de Dengue

1. Caso suspeito de Dengue Clássica

Paciente que apresenta doença febril de início súbito (39°- 40°C) com duração de até 7 dias, acompanhada de pelo menos dois dos seguintes sintomas:

- Cefaleias;
- Dor retro-orbitária;
- Mialgias;

- Artralgias;
- Prostração;
- Exantema;
- Às vezes diarreia e vômito.

Os resultados do hemograma revelam, com muita frequência, leucopenia e trombocitopenia

2. Definição de caso de Febre Hemorrágica de Dengue (FHD)

Todo o caso de Dengue clássica que apresente também manifestações hemorrágicas e todos os critérios abaixo:

- Febre de início súbito (39°-40°C) ou história recente de febre de 7 dias ou menos;
- Tendências hemorrágicas evidenciadas por pelo menos uma das seguintes manifestações:
 - Prova do laço positiva;
 - Petéquias;
 - Equimoses;
 - Púrpura;
 - Sangramento do tracto gastrointestinal das mucosas e outras;
 - Trombocitopenia, caracterizada por contagem de plaquetas menor ou igual a 100 1000 por mm³
 - Extravasamento plasmático por aumento de permeabilidade capilar manifestado por aumento do hematócrito de 20% sobre o valor basal ou queda do hematócrito de 20% após tratamento; presença de derrames cavitária (derrame pleural, derrame pericárdio, ascite) ou hipoproteinemia;
- Confirmação laboratorial;

3. Definição de Síndrome de Choque de Dengue

É caso que apresenta todos os critérios de FHD mais evidências de choque.

4. Caso confirmado

Todo o caso suspeito de Dengue confirmado laboratorialmente.

Critérios epidemiológicos

- Existência do mosquito transmissor da doença, o *Aedes aegypti*; e/ou
- Ter estado nos últimos 15 dias numa área onde esteja a ocorrer uma epidemia de Dengue ;
- Existência de outros casos com a mesma sintomatologia na comunidade;
- Época do ano (verão, chuvas);
- Entre outras;

Colheita de amostra para confirmação laboratorial

Deve ser feita uma colheita de sangue para confirmação laboratorial a todos os casos suspeitos de dengue, independentemente do tipo (clássica, hemorrágica ou choque)

N.B.: Tendo em conta a circulação do vírus da Gripe A (H1N1) no país desde Junho passado, todo o caso suspeito de dengue que apresenta, também, sintomas respiratórios, nomeadamente tosse ou outro, recomenda-se a colheita de amostras das secreções nasofaríngeas, que deverão ser acompanhadas da Ficha de notificação caso a caso, adaptada para a Gripe A (H1N1).

Colheita e envio de amostras

Fazer uma primeira colheita de 5 ml de sangue venoso num tubo seco.

Fazer uma segunda colheita de 5 ml de sangue venoso num tubo com EDTA ou citrato, quando disponível na estrutura de saúde.

A amostra deve ser enviada até 24 horas após a colheita ao Laboratório de Referencia Nacional no Hospital Dr. Agostinho Neto, na Praia, numa mala térmica com acumuladores de frio , mediante contacto prévio, via telefone (2610161 ou 970 20 22), ao Serviço de Vigilância Epidemiológica .

Até ao momento do envio as amostras devem ser conservadas no frigorífico a +4°C. Nunca congele as amostras de sangue total

As amostras devem ser acompanhadas, obrigatoriamente, da Ficha de investigação de casos suspeitos de Dengue, preenchida de forma correcta e completa por forma a permitir uma boa realização dos exames laboratoriais (Ficha em anexo).

Contactos

Para obter outras informações contactar:

O Serviço de Vigilância Epidemiológica do Ministério da Saúde

Responsável: Dra Maria de Lourdes Monteiro :Telefones : 2610 161 ou 970 20 22

Email: Lourdes.monteiro@palgov.gov.cv ou epidemiologia@gov.cv

Rede Nacional de Laboratórios Telefones : 261 60 29 ou 993 71 74

Responsável: Dra Filomena Tavares Moniz : email : ftmoniz@hotmail.com

Ficha de investigação de casos suspeitos de Dengue

Estrutura de Saúde _____ Delegacia de Saúde

_____ Data: ___/___/___

Nome do Médico: _____ Contacto telefónico: _____

1. Identificação do pacienteNome completo _____ Idade : _____ Sexo : M F

Profissão: _____ Contacto telefónico: _____

Endereço : _____

Estatuto do doente: Consulta externa Hospitalizado Sim/Não _____ Data _____ de

hospitalização : ___/___/___

Vivo óbito **2. Manifestações clínicas**

Data do início dos sintomas: ___/___/___

Febre Não Sim Data de início : _____ Temperatura Max:

_____ °C

Artralgias Não Sim Data de início : _____ Generalizada: Não Sim Mialgias Não Sim Data de início : _____ Generalizada:Não Sim Dor retro-ocular. Não Sim Data de início : _____Cefaleias Não Sim Data de início : _____Rash cutâneo Não Sim Data de início : _____ Localização :

Hemorragias Não Sim Data de início : _____ Localização :

Outros sinais _____

3. Deslocações dentro do país ou ao estrangeiro nos últimos 15 dias desde o início dos sintomas ? Não Sim

Localidade _____ /Região/Pais

Período de estadia : de ___/___/___ a

___/___/___

Nome da pessoa que prestou a informação :: _____

5. Colheitas : : Data da colheita de amostra : ___/___/___
 sangue venoso Tubo seco Tubo EDTA/citrato Nenhum
 (Motivo): _____) Outros : _____

6. Biologia Sim Não Em curso
 Teste paludismo Sim Não se sim : positivo negativo em curso
 N sp
 Leucopenia Sim Não N. sp Número
 Trombopénia Sim Não N. sp Número
 Hematócrito Sim Não N. sp Valor
 Função hepática alterada Sim Não N.sp Precisar

6. Observações e comentários

Parte reservado ao laboratório

Data de recepção da colheita _____ Condições da amostra :

Adequada Sim Não

Nome do técnico de laboratório que recebeu a amostra _____

Resultados : 1 – positivo 2 – negativo Tipo de vírus : Den 1 Den 2 Den 3 Den4

Classificação final: 1=Confirmado 2=Provável/Compatível

1=Vivo 2=Morto 9=desconhecido

3 =Excluído 4 =Suspeito

Siglas : N.sp - não especificado ;

CONTROLO DO VECTOR NA LUTA CONTRA A DENGUE

Introdução

O mosquito *Aedes aegypti* está bem adaptado a zonas urbanas, mais precisamente ao domicílio humano onde consegue reproduzir-se e pôr os seus ovos em pequenas quantidades de água limpa e pica durante o dia.

O seu controle é difícil, por ser muito versátil na escolha dos criadouros onde deposita seus ovos, que são extremamente resistentes, podendo sobreviver vários meses até que a chegada de água propicia a incubação.

Uma vez imersos, os ovos desenvolvem-se rapidamente em larvas, que dão origem às pupas, das quais surge o adulto.

Somente as fêmeas se alimentam de sangue para a maturação de seus ovos; os machos alimentam-se apenas de substâncias vegetais e açucaradas.

O tempo médio do ciclo é de 5 a 6 dias, e o intervalo entre a picada e a manifestação da doença chama-se período de incubação. É só depois desse período que os sintomas aparecem. Geralmente os sintomas manifestam-se a partir do 3º dia depois da picada do mosquito.

Dengue: medidas para eliminar os criadouros de *Aedes aegypti*:

I.- Extra domiciliar

- a.- Manter arredores do domicilio limpos e fazer drenagem ou colocar gasóleo contaminado nas águas estagnadas evitando a proliferação dos mosquitos.
- b.- Realização de recolha de pneus, garrafas e outros recipientes e proceder ao seu enterramento.
- c.- Participar na limpeza das valas da cidade desobstruindo-as a fim de facilitar a drenagem das águas.
- d.- Orientar a cobertura total de todos os depósitos onde se conserva água “ Barril, Tanques de Agricultura e Construção, Poços, Galeria, etc.
- e.- Colocar peixes larvívoros ou Gambusias nos tanques de Agricultura, Construção, charcos de água que permanecem num local por mais de três meses.
- f.- Pulverização da água corrente das ribeiras, lavadas, charcos, tanques, com pulverizadores manuais.
- g.- Colocar na água não destinada a consumo humano, todas as semanas, a quantidade de 5 a 10 mls de Gasóleo com um pouco de Tipol.
- h.- Por cada metro cúbico de água de consumo humano e animal ponha 60 a 100 grs. de Abate cada 15 dias.

II.- INTRA- DOMICILIARIA

Medidas Individuais:

- a.- Usar roupa de preferência camisas de manga larga e calças largas e compridas de preferência de cor clara.
- b.- Nos pés, aplicar um repelente contra insectos, usando com frequência as peúgas.

Controlo ambiental da residencia:

- a.- Arrumar os recipientes que podem acumular gua e colocá-los na posição vertical, de boca para baixo, ou tampá-los correctamente.
- b.- Perfurar a base dos recipientes de metal para a drenagem da água.
- c.- Visitar todos os espaços da residência, desobstruir as calhas do telhado, para não haver acumulo de água, dando especial atenção as plantas com vasilhas de agua, trocando a mesma (água) a cada três dias.

Certificar se as larvas de mosquito estão ou não nos recipientes com água acumulada. A confirmação das larvas implica a destruição das mesmas da seguinte forma:

- a.- Substituir a água dos vasos de plantas por terra e manter seco o prato colector de água
- b.-. Manter sempre tapados os tanques de água, cisternas, barris e filtros
- c.- Acondicionar o lixo em sacos de plásticos fechados ou latões com tampa
- d.- Perfurar as latas vazias, enterrar os lixos

Medidas familiares:

- a.- Colocar redes nas portas e janelas
- b.- Permitir a entrada no seu domicilio de pessoal sanitário identificado com crachá, para verificar a existência de criadouros potenciais e atender as recomendações específicas de acordo com a sua residência
- c.- Pulverizar a casa ao anoitecer com flit ou borrifar o tecto e paredes com insecticidas de acção prolongada (Deltamitrina).

Medidas comunitárias:

É de extrema importância que a comunidade esteja informada sobre os conceitos básicos da doença e a sua participação na luta contra o vector *Aedes aegypti* é fundamental no impacto que terá sobre a morbimortalidade:

- a.- Aonde se deposita os ovos do *Aedes aegypti*.
- b.- O vínculo entre as larvas e os mosquitos adultos.
- c.- Não deixar pneus ou qualquer recipiente que possa acumular água expostos à chuva.
- d.- Informação geral sobre a transmissão do dengue, sintomas, diagnóstico e tratamento (hidratar-se muito bem, alimentar-se normalmente e fazer o uso exclusivamente do PARACETAMOL e não medicar-se com Aspirina).

PRODUTOS Necessários para a luta anti-larvar:
(Contactar Deposito de Medicamentos Tel.: 262 72 36, PNL: 2610199)

- a.- Gasóleo contaminado.
- b.- Tritón.
- c.- Abate.
- d.- Deltramitrina.

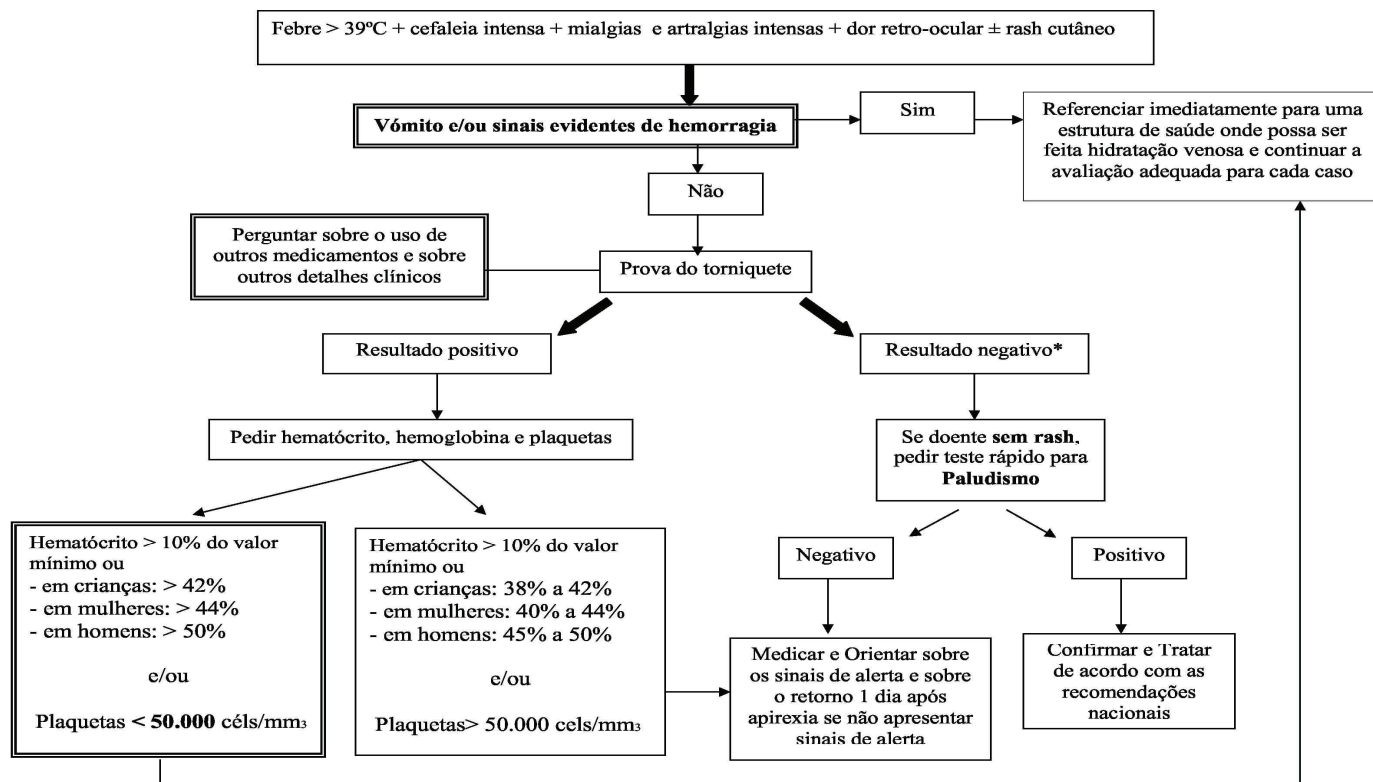
Cronograma de actividades a serem desenvolvidas nos Municípios

Meses	Out/09	Nov	Dez	Jan/10	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Agos	Sept
Actividades de campo												
Levantamento de Índice de infestação domiciliar	XX	XX										
Visitas domiciliarias	XX	X	X	X	X	X	X	X	X	XX	XX	XX
Início de Ciclo de Visitas	X	X		X		X		X		X		X

Dosagem de campo do Temephos (Abate)

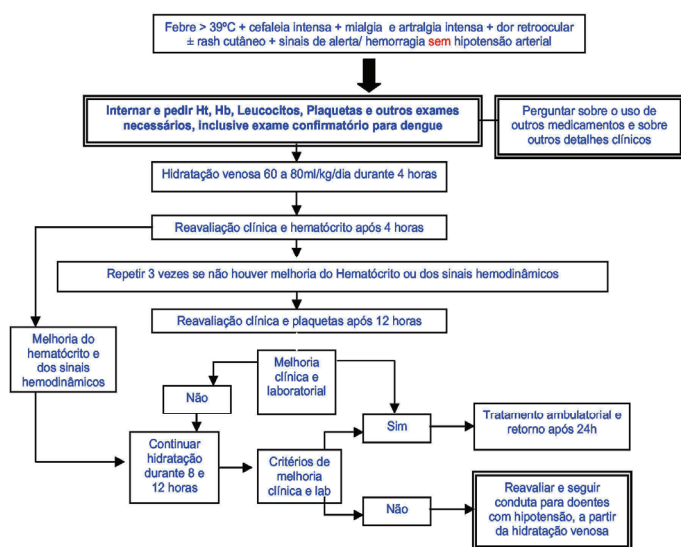
Litros de agua	Colher 20 gramas (colher de sopa)	Colher 5 gramas (colher de chá)
Até 50	-	1
60	-	1½
70	-	1½
80	-	1½
90	-	1½
100	-	2
150	-	3
200	1	-
250	1	1
300	1	2
350	1	3
400	2	-
450	2	1
500	2	2
600	3	-
700	3	2
800	4	-
900	4	2
1000	5	-

DENGUE – Fluxograma para Tratamento ambulatório

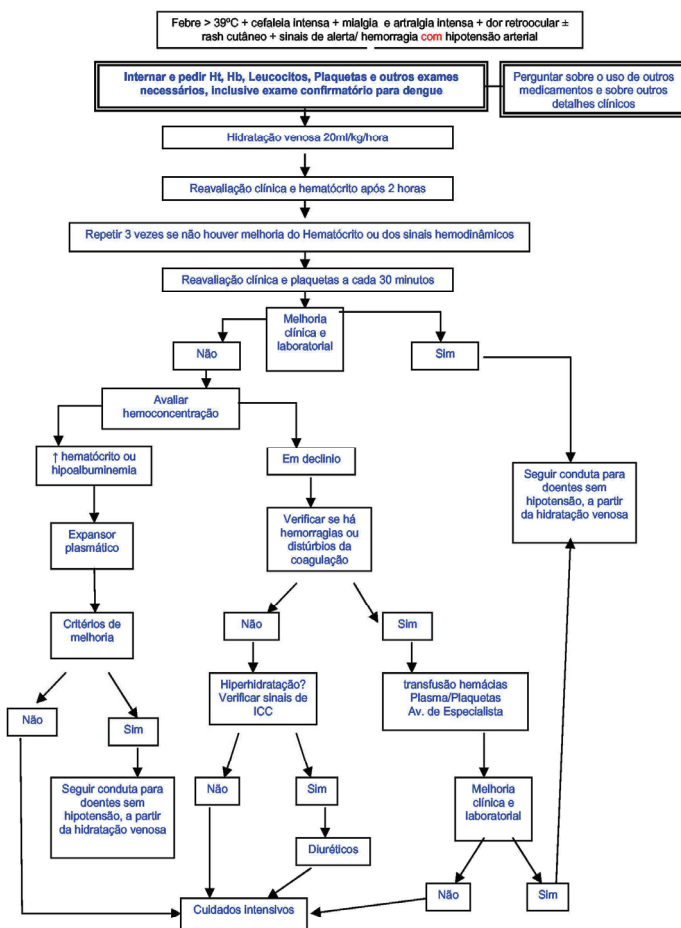


* um resultado negativo não exclui a possibilidade do doente vir a apresentar manifestações hemorrágicas evolutivamente

DENGUE – Fluxograma para doentes com sinais de alerta e/ou hemorragia mas sem hipotensão arterial



DENGUE – Fluxograma para doentes com sinais de alerta e/ou hemorragia mas com hipotensão arterial



Sensibilização e Mobilização sobre a Epidemia de Dengue

Estratégia de comunicação para a população

A estratégia de comunicação para a prevenção e o combate contra a Dengue, visará informar, sensibilizar a população cabo-verdiana, tanto a nível urbano como rural, sobre o perigo deste vírus, no sentido de tomar as devidas precauções.

Objectivos específicos:

- Informar, educar e capacitar os diferentes públicos-alvo para a prevenção e combate ao Dengue;
- Consciencializar e sensibilizar a população em geral para o seu papel no combate aos mosquitos;
- Participação na prevenção e combate contra os mosquitos;
- Desenvolver parcerias com várias instituições, designadamente, Escuteiros, Forças Armadas, Médias, Ministério da Educação e Ensino Superior, MAAP a fim de se conseguir apoio logístico e apoio na sensibilização da população;
- Sensibilização e informação nas comunidades com apoio das autoridades locais, nomeadamente Associações comunitárias de base, Escolas, ONG's.

Mensagem da campanha: “Alerta do surto da Dengue”

Público-alvo a nível local e nacional:

- População Cabo-Verdiana em geral;
- Profissionais de Saúde;
- Médias (Rádio, Televisão, imprensa), público e privado;
- Professores;
- Membros de Associações e ONG's.

Métodos de Comunicação:

- Comunicação interpessoal / face a face / através de campanha de sensibilização porta-a-porta;
- *Mass Media* (Rádio, Televisão e Imprensa escrita)
- Material IEC (folhetos, Spots televisivos, micro-programas e radio, etc.)

Papel do Jornalista na campanha:

- Estar bem informado;
- Ajudar na disseminação das mensagens / sensibilização e informação;
- Ajudar a combater os rumores (susceptíveis de surgirem).

Elaboração e produção de material IEC

- Cartazes;
- Folhetos;
- Spot TV e Rádio;
- Artigos para os jornais, TV, Rádio.

Parceiros: Forças Armadas, Cruz Vermelha, Comunicação Social, MEES; MAAP.

Actividades:

- Produção e distribuição de material IEC, nomeadamente cartazes, desdobráveis;
- Mobilização da população para o combate ao vector através dos diferentes meios de comunicação: rádio, TV, visitas domiciliárias, visitas institucionais, site, etc...
- Mobilização de parceiros da sociedade civil nos diferentes concelhos para o recrutamento de voluntários;
- Formação dos voluntários de organização civil em todos os concelhos para informar a população;
- Criação de um fórum de comunicação com os *mass media*;
- Mobilização da população para procurar cuidados médicos em caso de sintomas da doença através dos diferentes meios de comunicação: rádio, TV, visitas domiciliárias, etc;
- Mobilização de todas as instituições públicas e privadas para a criação de multiplicadores no seio das instituições (cadeias, quartéis, hotéis, pensões, etc.);
- Mobilização de todas as escolas/jardins para que cada aluno seja um agente contra a dengue em sua própria casa;
- Mobilizar jornalistas, líderes políticos, figuras de destaque para o apoio a luta contra a dengue.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 39/2009

de 21 de Dezembro

Tendo em consideração o volume de investimentos que a BUCAN – Construções e Imobiliária, SA, pretende realizar na ilha da Boa Vista, abrangendo, nomeadamente, as áreas da infra-estruturação básica,

Convindo autorizar, ao abrigo do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, e do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 89/IV/93, de 13 de Dezembro, a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a BUCAN – Construções e Imobiliária, SA, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “Urbanização Lacacão”, o qual já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo turismo;

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a BUCAN – Construções e Imobiliária, SA, constante do anexo ao presente diploma.

2. É mandatada a Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no número anterior.

3. O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Cabo Verde Investimentos – Agência Caboverdiana de Investimentos (CI).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Entre:

O Estado de Cabo Verde, adiante designado por Estado, representado pelo membro do Governo, Senhora Dra. Fátima Fialho, Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade, conforme a Resolução do Conselho de Ministros nº 39/2009, de 21 de Dezembro;

e

BUCAN - Construções e Imobiliária, SA, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial do Sal, sob o nº 1171/06/04/26, com o NIF 252472128, capital social 300.000.000 ECV e sede em Sal Rei, ilha da Boavista, adiante designada por Investidora, neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, o Senhor Francisco Manuel Ufano Pólo.

Considerando que:

A Investidora assinou um Protocolo de Parceria cuja versão final constitui o documento intitulado Protocolo - Adenda, datado de 7 de Abril de 2009, através do qual a SDTIBM disponibiliza à Investidora um lote de terreno com a área aproximada de 700 (setecentos) hectares, na ZDTI de Santa Mónica, ilha da Boa Vista, destinado à planificação e infra-estruturação de uma urbanização turística - imobiliária, designada “Urbanização Lacacão”;

A Investidora apresentou à SDTIBM, que aprovou, o *Master Plan* do referido projecto onde se definiu a capacidade de carga e os parâmetros de edificação com vista a garantir-se todas as condições para o desenvolvimento de uma urbanização turística de alta qualidade paisagística e ambiental, tendo sido o Estudo de Impacto Ambiental do projecto aprovado pela Direcção Geral do Ambiente;

Para além das implicações socioeconómicas que devem resultar da construção com a urbanização e infra-estruturação deste projecto, há que ter ainda em conta os

impactos ao nível do investimento e da criação de empregos decorrentes da construção e funcionamento dos empreendimentos que nela serão edificados;

A “Urbanização Lacacão” vai permitir um investimento orçado em cerca de 600.000.000 (seiscentos milhões) de euros, prevendo-se ainda a aplicação de mais 40.000.000 (quarenta milhões) de euros em infra-estruturas básicas, para além de investimentos na produção e distribuição de energia e água, de recolha e tratamento de águas residuais e financiamento de infra-estruturas rodoviárias estruturantes para a ilha de Boavista;

Prevê-se que durante o seu funcionamento, a “Urbanização Lacacão” empregará aproximadamente 22.500 pessoas, entre empregos directos e indirectos;

O projecto “Urbanização Lacacão” está em perfeita sintonia com os objectivos, as políticas e estratégias definidas para o sector do turismo, designadamente, melhoria da qualidade da oferta turística nacional, criação de condições para a atracção do investimento externo, criação de novos empregos e desenvolvimento do sector privado nacional.

Assim,

Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 89/IV/93 de 13 de Dezembro, é celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Cláusula Primeira

Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as Partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto “Urbanização Lacacão”, numa área de aproximadamente 700 (setecentos) hectares, localizada na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) de Santa Mónica, na ilha de Boavista, cedidos onerosamente pela SDTIBM, conforme a planta de localização em anexo.

Cláusula Segunda

Definições

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) Alteração das circunstâncias - a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela Parte lesada afecte gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento. É tida como alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto.

- b) Força maior - considera-se caso de força maior o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora ou dos sócios e que impeçam a realização dos objectivos da Convenção de Estabelecimento e ou o cumprimento das obrigações da Investidora;

- c) Incentivo fiscal – o incentivo a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos e condições constantes da presente Convenção e do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 55/VI/2005, de 10 de Janeiro;

- d) Período de investimento – o período compreendido entre 31 de Julho de 2009 e 31 de Julho de 2013;

- e) Vigência da Convenção de Estabelecimento – período compreendido entre a data de entrada em vigor da presente Convenção e 31 de Dezembro de 2014.

CAPÍTULO II

Objectivos do Projecto

Cláusula Terceira

Objectivos contratuais do projecto

1. Constituem objectivos do projecto de “Urbanização Lacacão” o desenvolvimento e a realização integrada de infra-estruturas, de equipamentos, de instalações turísticas de hotelaria e imobiliário turístico, a implantar numa área de aproximadamente 700 (setecentos) hectares, localizada na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) de Santa Mónica, na ilha de Boavista, o que implica um investimento global de cerca de 640.000.000 (seiscentos e quarenta milhões) de euros.

2. A aptidão para atingir qualquer um dos objectivos do projecto constantes da presente cláusula está dependente da não ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

3. A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias será reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos do Capítulo VII da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Quarta

Declaração de interesse excepcional do projecto

O Governo considera o projecto “Urbanização Lacacão” de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento em causa, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Cláusula Quinta

Enquadramento dos empreendimentos

Os empreendimentos a executar devem observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos propostos e aprovados nos planos de ordenamento turístico, nomeadamente quanto às proporções máximas de densidades populacionais e mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamento, os coeficientes de impermeabilização dos solos, os índices máximos de construção e implantação, a não ser quando outra solução haja sido adoptada pelos instrumentos de ordenamento de território aplicáveis.

Cláusula Sexta

Concretização do projecto

1. O projecto é realizado pela Investidora, ou por sociedades por si dominadas, de acordo com os competentes planos de ordenamento turístico, com as normas vigentes no País em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2. As obras têm a duração de 4 (quatro) anos, devendo o início ter lugar no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Sétima

Garantias gerais para a execução do projecto

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei n.º 89/IV/93, de 13 de Dezembro, para a instalação e o funcionamento do projecto, designadamente, segurança e protecção, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua transferência para o exterior, o repatriamento dos salários dos trabalhadores estrangeiros, dos lucros dos sócios e das sociedades dominadas pela Investidora no âmbito do projecto “Urbanização Lacacão” e provenientes dos investimentos realizados no país.

CAPÍTULO III

Obrigações da Investidora

Cláusula Oitava

Obrigações da Investidora

1. A Investidora e os sócios obrigam-se a realizar o projecto, nos termos, prazos e condições definidos na presente Convenção de Estabelecimento e através da execução pontual do mesmo, de modo a atingir os objectivos constantes da Cláusula Terceira.

2. Dada a natureza da sua vinculação à Investidora, decorrente da participação no capital social e dos poderes que detêm na direcção desta, os sócios garantem perante o Estado o cumprimento pela Investidora dos objectivos e obrigações a que esta fica vinculada, tendo em vista a execução do projecto, e reconhecem a prevalência das disposições da presente Convenção de Estabelecimento sobre as constantes de contratos a celebrar entre si e/ou com terceiros.

Cláusula Nona

Outras obrigações da Investidora

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do projecto, com vista ao cumprimento dos objectivos definidos na cláusula Terceira.
- b) Comunicar à Cabo Verde Investimentos e à SDTIBM qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto, bem como a sua realização pontual;
- c) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
- d) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento.

CAPÍTULO IV

Obrigações do Estado

Cláusula Décima

Incentivo ao investimento

1. A concessão do incentivo ao investimento constitui contrapartida do exacto e pontual cumprimento pela Investidora dos objectivos e obrigações fixados nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

2. A “Urbanização Lacacão” beneficia de todos os incentivos cabíveis na Lei n.º 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

3. Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se esta Convenção de Estabelecimento for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, ou se esta praticar infracções fiscais ou aduaneiras relacionadas com os mesmos.

4. Consideram-se infra-estruturas básicas da “Urbanização Lacacão”:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes colectivas de água, saneamento e esgotos, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas, necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a serem construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição, necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscinas, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas

e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação e reconstituição das praias, etc;

- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos; e
- e) De uma forma geral todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

5. O benefício dos incentivos referidos nos números anteriores cessa com a conclusão das obras das referidas infra-estruturas.

6. Para efeito do número anterior, a Direcção Geral do Desenvolvimento Turístico (DGDT) analisa o caderno de encargos das obras do projecto em apreço a ser apresentado pela Investidora e o aprova.

7. O caderno de encargos referido no número anterior, com o visto *Bom* da DGDT e da Direcção Comércio, é depositado na Direcção Geral das Alfândegas, que faz o controlo e a verificação da adequação dos pedidos de cada importação com a lista de mercadoria a importar aprovada.

8. Os pedidos de alteração ao caderno de encargos aprovado devem ser fundamentados e aprovados pela DGDT.

9. A investidora deve apresentar com o pedido de aprovação do caderno de encargos, um Termo de Responsabilidade atestando em como os materiais se destinam a ser incorporados nas infra-estruturas básicas do referido projecto.

Cláusula Décima Primeira

Intransmissibilidade

Os direitos e os incentivos concedidos ao abrigo da presente Convenção de Estabelecimento aplicam-se apenas ao projecto “Urbanização Lacacão”, sendo intransmissíveis a terceiros, em parte ou no seu todo e sob qualquer forma.

Cláusula Décima Segunda

Outros compromissos do Estado

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere de projectos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

Acompanhamento e fiscalização do projecto

Cláusula Décima Terceira

Acompanhamento e fiscalização do projecto

1. A Cabo Verde Investimentos é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas no projecto, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do sector e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde assim como de outras entidades a quem respeitem as matérias reguladas nesta Convenção de Estabelecimento, incumbe à Cabo Verde Investimentos a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3. A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objectivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4. A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, a efectuar pela Cabo Verde Investimentos ou por entidades devidamente mandatadas para o efeito.

5. A fiscalização é efectuada através de visitas ao local em que o projecto se desenvolve e é executada com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente e com pré-aviso.

CAPÍTULO VI

Incumprimento, rescisão e modificação da Convenção

Cláusula Décima Quarta

Rescisão da Convenção

1. Qualquer das Partes pode resolver a presente Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra Parte das suas obrigações contratuais, por haver uma situação que torna impossível a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado e, ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) Desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da Investidora;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora;
- e) Interrupção por mais de um ano da actividade por facto imputável a uma das Partes;
- f) Prestação de falsas informações ou viciação de dados sobre a situação da sociedade.

2. A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção de Estabelecimento é apreciada pelo tribunal arbitral nos termos do Capítulo VII.

Cláusula Décima Quinta

Reversão

1. O instrumento de transferência de titularidade do direito real sobre o terreno estabelece uma cláusula de reversão deste, a incidir sobre as parcelas que, na altura da eventual rescisão da Convenção, ainda não estejam aproveitadas de acordo com o projecto a realizar.

2. Na operacionalização da cláusula referida no número anterior, o Estado toma todas as cautelas no sentido de não ficarem lesados direitos ou expectativas comprovadamente de terceiros de boa-fé.

3. A cláusula de reversão é operacionalizada, em cada circunstância concreta, de modo tal que não constitua fonte de enriquecimento sem causa por parte do Estado, contabilizando-se, entretanto, como prejuízo contra este, da responsabilidade do Investidor, todo o atraso, desvio ou incumprimento do projecto, na medida em que representem frustração dos resultados esperados com a celebração da Convenção, bem como todos os encargos suportados ou a suportar pelo Estado para evitar as lesões referidas no número anterior.

4. O conteúdo da presente cláusula consta do registo do terreno como um ónus real.

Cláusula Décima Sexta

Modificação

1. A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam.

2. Qualquer modificação à presente Convenção reveste a forma de documento escrito assinado pelas Partes.

CAPÍTULO VII

Interpretação, integração, aplicação da Convenção de Estabelecimento e resolução dos diferendos

Cláusula Décima Sétima

Princípios gerais

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária a sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidarão os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula Décima Oitava

Arbitragem

1. Caso surja uma disputa entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Convenção de Estabelecimento que não seja possível resolver de acordo com o disposto na cláusula anterior, as Partes comprometem-se reciprocamente a submeter o diferendo a um tribunal arbitral composto por

três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro, sendo o terceiro – o qual presidirá o Tribunal – escolhido por acordo entre as partes.

2. Os árbitros são pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

3. A Parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral apresenta os seus fundamentos e designa o seu árbitro, tudo através de carta registada com aviso de recepção, devendo a Parte demandada, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar do aviso de recepção, designar o seu árbitro e deduzir a sua defesa.

4. O terceiro árbitro, o qual preside o Tribunal, é designado por acordo entre as Partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da designação do árbitro da Parte demandada.

5. Caso não se cumpra o prazo referido no número anterior, a designação do terceiro árbitro é feita livremente pelo Tribunal da Comarca da Praia.

6. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.

7. O tribunal arbitral pode ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo, em qualquer caso, fazer-se assessorar de pessoas ou entidades com formação jurídica adequada em direito cabo-verdiano.

8. O tribunal arbitral, salvo compromisso pontual entre as Partes, julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso, excepto verificando-se a rescisão da presente Convenção.

9. As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de constituição do tribunal, determinada nos termos do presente artigo, configuram a decisão final do processo de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

10. A arbitragem decorre na Praia e em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas na presente Convenção, aplicando-se a lei sobre arbitragem voluntária, em tudo o que não for contrariado pelas regras da presente Convenção.

Cláusula Décima Nona

Competências do tribunal arbitral

1. A pedido das Partes, o tribunal arbitral pode:

a) Fixar as alterações à presente Convenção que visem estabelecer o equilíbrio contratual inicial;

b) Determinar as consequências do incumprimento por qualquer das Partes das obrigações decorrentes desta Convenção.

2. Sendo a Investidora a Parte faltosa, o tribunal arbitral:

- a) Aprecia os fundamentos do Estado caso tenham ocorrido a rescisão;
- b) Pode decretar uma indemnização pelos prejuízos sofridos:

3. O tribunal arbitral pode ainda decretar medidas provisórias, preventivas ou conservatórias, em estreita conformidade com o princípio do contraditório.

4. A decisão proferida pelo tribunal arbitral, declarando a ocorrência de um evento constituindo força maior ou verificando a existência de alteração das circunstâncias, deve também:

- a) Determinar a forma e o modo como os objectivos, compromissos e obrigações constantes desta Convenção de Estabelecimento podem ser modificados, bem como as repercussões que resultem de tal evento ou alteração para os correspondentes compromissos e obrigações da outra Parte contratante, se for considerado que só temporariamente se encontra impedida ou alterada a normal observância dos deveres das Partes;
- b) Declarar a resolução desta Convenção de Estabelecimento, no caso de o facto em causa impedir definitivamente o cumprimento dos compromissos e obrigações constantes desta Convenção ou alterar substancialmente o equilíbrio dos compromissos, a menos que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sentença, as Partes celebrem um aditamento, emenda ou revisão da referida Convenção, de que resulte o restabelecimento do equilíbrio contratual ou que permita que o projecto prossiga de acordo com essas novas circunstâncias.

5. As Partes contratantes reconhecem a competência exclusiva dos tribunais fiscais e aduaneiros para dirimir as questões relacionadas com o incentivo fiscal.

Cláusula Vigésima

Exclusão de outros sistemas de resolução de dúvidas, conflitos e diferendos

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula anterior e da apreciação das questões de natureza injuntiva por Parte dos tribunais comuns, o sistema de negociação e de recurso à instância arbitral, previsto no presente Capítulo, é o único aplicável à resolução de dúvidas, conflitos e diferendos entre as Partes contratantes, com exclusão de quaisquer outros.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Cláusula Vigésima Primeira

Dever de Sigilo

Toda a informação relativa ao projecto e à Investidora, a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção, está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula Vigésima Segunda

Notificação e Comunicação

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, são efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovadas por “recibo de transmissão ininterrupta”;
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

2. Consideram-se, para efeitos da presente Convenção, como domicílios das Partes as seguintes moradas:

a) Estado:

Ao Senhor Presidente da Agência Cabo-verdiana de Investimentos

Rotunda da Cruz do Papa n.º 5 CP 89c

Achada Santo António, Cidade da Praia

b) Investidora:

Ao Senhor Presidente do Conselho de Administração da BUCAN, SA.

Caixa Postal 147 Sal Rei, Boa Vista

3. As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula Vigésima Terceira

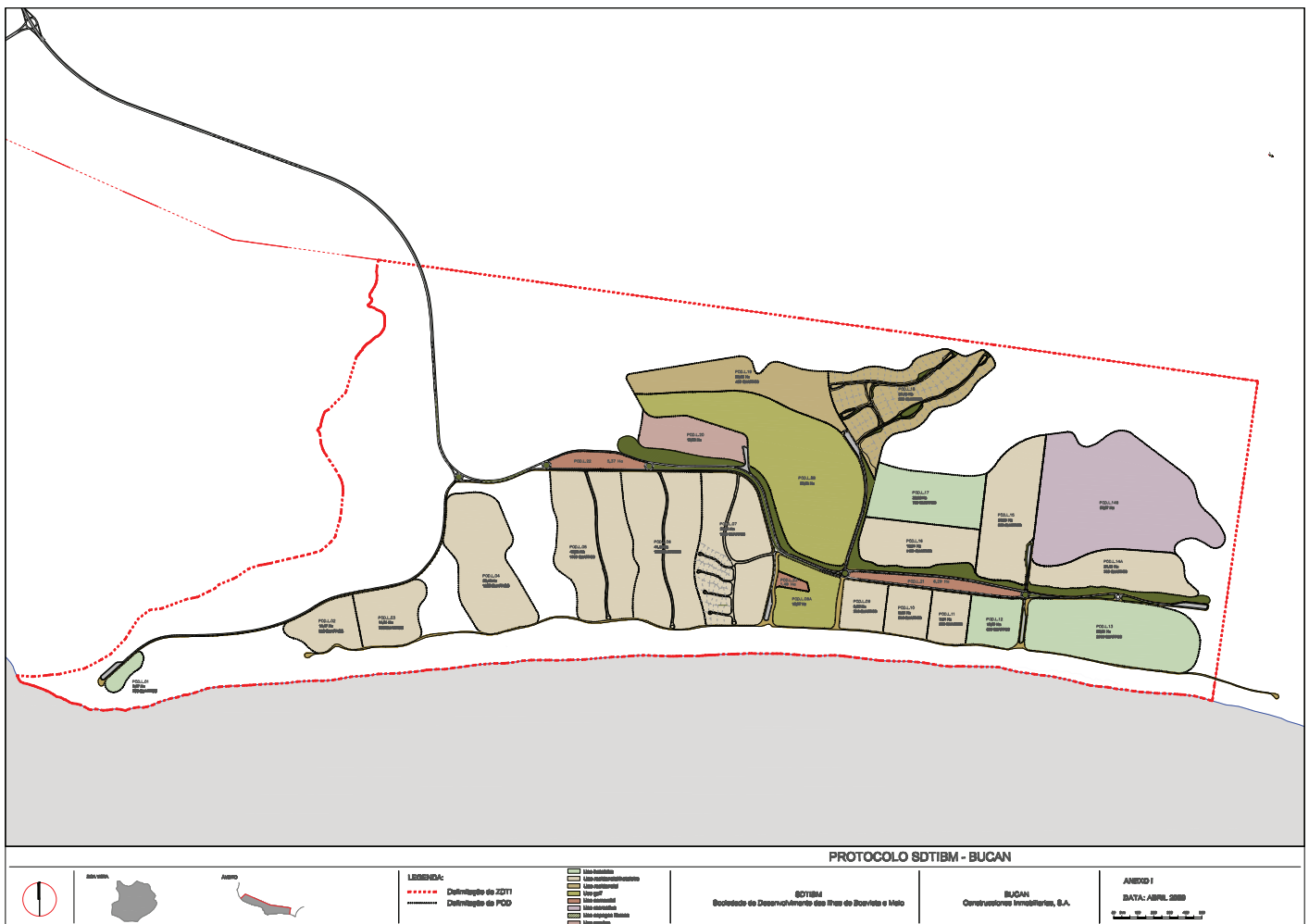
Língua da Convenção

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Rubricada na Cidade da Praia aos dias de de 2009

Em representação do Governo de Cabo Verde, *Fátima Fialho*, Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade.

Em representação da “Urbanização Lacacão”, *Françisco Manuel Ufano Pólo* Presidente do Conselho de Administração.



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 40/2009

de 21 de Dezembro

Considerando a necessidade de permitir um maior tempo continuando de auto-disponibilidade das famílias nesta quadra natalícia e durante as festividades do fim do ano;

Considerando que é tradicional a deslocação de muitas pessoas para fora do seu local de residência, no referido período, tendo em vista a realização de reuniões familiares;

Considerando a prática que tem sido seguida, ao longo dos anos, durante esse período, na Administração Pública;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Âmbito e objecto

1. É concedida tolerância de ponto aos funcionários da Administração Central, dos Serviços Desconcentrados do Estado e aos trabalhadores dos Institutos Públicos, nos próximos dias 24 e 31 de Dezembro de 2009, a partir das 12 horas.

2. O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores, dos serviços referidos no número anterior, é das 8h a 12h.

Artigo 2º

Exclusão

Não são abrangidos pela tolerância de ponto, referida no artigo primeiro, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, bem como os guardas e os serviços de Urgência dos Hospitais e Centros de Saúde.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 41/2009

de 21 de Dezembro

A Resolução A 33-1 da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) ordenou à OACI a condução de auditorias ao sistema de segurança da aviação civil de todos os Estados Contratantes de uma forma obrigatória, regular, sistemática e harmonizada, no âmbito do Programa Universal de Auditoria de Segurança (USAP) com o objectivo de melhorar a segurança pela via da promoção da implementação pelos Estados das normas e práticas recomendadas internacionais do Anexo 17 (Segurança – Protecção da Aviação Civil Contra actos de Interferência Ilícita) à Convenção de Chicago de 1944.

A 36ª Sessão da Assembleia da OACI (Resolução A 36-20) decidiu que o Programa Universal de Auditoria de Segurança fosse expandido para incluir as provisões relativas à segurança contidas no Anexo 9 (Facilitação) à Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional.

É neste quadro que Cabo Verde se prepara para se submeter, de 22 a 29 de Março de 2010, à auditoria da OACI, que pela sua abrangência, envolverá todas as entidades com responsabilidade na supervisão e na implementação de medidas de segurança na aviação civil no país.

Neste contexto,

Convindo criar as condições que permitam ao Estado de Cabo Verde preparar e gerir de forma mais conveniente o processo de auditoria que se avizinha, visando a obtenção do melhor nível possível de resultados e a promoção da segurança de todo o sistema da aviação para padrões internacionais;

Tendo em conta a importância da actividade da aviação no processo de desenvolvimento económico e social do país;

Considerando a complexidade e abrangência da auditoria e a responsabilidade do Estado na implementação de um sistema efectivo de supervisão da segurança da aviação civil;

Tornando-se necessário garantir a coordenação das actividades dos diversos agentes envolvidos no referido processo.

Neste termos,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

A presente Resolução tem por objectivo, designar o Coordenador Nacional do processo de auditoria do sistema de segurança a ser realizada pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e os responsáveis sectoriais com responsabilidade na supervisão e na implementação de medidas de segurança na aviação civil, assim como estabelece as suas respectivas atribuições.

Artigo 2º

Designação do Coordenador Nacional

1. É designado um Coordenador Nacional responsável pela coordenação de todas as actividades relativas ao processo de auditoria do sistema de segurança a ser realizada pela OACI ao Estado de Cabo Verde.

2. Para efeitos do disposto no nº 1 é designado Coordenador Nacional o Sr. Virgílio Lopes Varela, Director de Segurança e Facilitação da Agência de Aviação Civil.

Artigo 3º

Atribuições do Coordenador Nacional

1. São atribuídas ao Coordenador Nacional as seguintes responsabilidades:

- Assegurar a coordenação geral do Programa de Preparação da Auditoria, monitorizar e reportar o seu progresso;
- Assegurar a coordenação das várias fases de pré-auditoria, auditoria no local e pós-auditoria no local com o chefe da missão de auditoria da OACI;
- Assegurar que o Memorando de Entendimento é devidamente assinado e devolvido à OACI;

- Submeter ao chefe da missão de auditoria da OACI toda a documentação e informação requerida, incluindo o Questionário Prévio à Auditoria (PAC) e as Listas de Verificação de Cumprimento (CC);
- Recolher, organizar e compilar toda a documentação requerida para a Auditoria, incluindo as evidências necessárias;
- Rever as respostas aos questionários dos Protocolos de Auditoria e as evidências apresentadas pelas Entidades Responsáveis e determinar a sua aceitação ou necessidade de correcção;
- Facilitar a missão de auditoria da OACI apoiando o seu planeamento, preparação, a logística, a documentação, a boa comunicação e a boa coordenação com as entidades responsáveis concernentes; e
- Coordenar a tomada das acções correctivas necessárias à eliminação das deficiências e não conformidades identificadas antes, durante e depois da auditoria do Programa Universal de Auditoria de Segurança (USAP) da OACI.

2. O Coordenador Nacional deve, periodicamente, reportar ao Governo, através do Membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações o ponto de situação do processo de auditoria.

Artigo 4º

Designação dos responsáveis sectoriais

São designados os seguintes responsáveis sectoriais para coordenar as actividades a serem desenvolvidas pelas entidades implicadas com o processo de auditoria, sob coordenação do Coordenador Nacional:

- Ministério da Administração Interna – Sr. José H.Mendes;
- Forças Armadas – Sr. Luís Vicente;
- Polícia Nacional – Sr. Júlio Melício;
- Polícia Judiciária – Sra. Kátia Tavares;
- Direcção Geral das Alfandegas – Sr. Guntar Campos;
- ASA, SA – Sr. João Monteiro;
- TACV, SA – Sra. Jaqueline Ordes;
- Halcyonair – Sr. Jaime Melo;
- Cabo Verde Express – Sr. Jean Marie de Faria.

Artigo 5º

Atribuições dos responsáveis sectoriais

São atribuídas aos responsáveis sectoriais as seguintes responsabilidades:

- Promover a tomada de todas as medidas necessárias para responder ou permitir a preparação das respostas às questões da auditoria, a nível da legislação ou das questões dos protocolos e assegurar a sua implementação quando tal competir, a recolha de evidências e o seu encaminhamento atempado ao Coordenador Nacional;

- b) Assegurar a coordenação das actividades de preparação da auditoria a nível da sua área de responsabilidade, nomeadamente monitorizar e reportar regularmente o seu progresso e servir de ponto focal de contacto com o Coordenador Nacional; e
- c) Assegurar e coordenar, nas questões da sua responsabilidade, a adopção das acções correctivas necessárias à resolução das discrepâncias identificadas, antes, durante e após a auditoria no local.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução nº 42/2009
de 21 de Dezembro**

Considerando a expectativa legítima da população de São Vicente em participar na inauguração do Novo Aeroporto de São Pedro, na Cidade do Mindelo, e assistir à abertura desta grande infra-estrutura a voos internacionais;

Considerando o significado que esta infra-estrutura reveste para a Ilha de São Vicente, em particular e para o país, no seu todo, e o conjunto de oportunidades que o completo funcionamento deste Aeroporto propicia aos são vicentinos;

O Governo decide conceder tolerância de ponto, no dia 22 de Dezembro de 2009, aos funcionários da Administração Central, dos Serviços Desconcentrados do Estado e aos trabalhadores dos Institutos Públicos, na Ilha de São Vicente, a partir das 12 horas do referido dia.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. É concedida tolerância de ponto, no dia 22 de Dezembro de 2009, aos funcionários da Administração Central, dos Serviços Desconcentrados do Estado e aos trabalhadores dos Institutos Públicos, na Ilha de São Vicente, a partir das 12 horas.

2. O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores, dos serviços referidos no número anterior, é das 8h às 12h.

Artigo 2º

Exclusão

Não são abrangidos pela tolerância de ponto, referida no artigo anterior, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, bem como os guardas e os serviços de Urgência dos Hospitais e Centros de Saúde.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 720\$00